

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA CATARINA



ANO XVI

Florianópolis, 20 de dezembro de 1949

NÚMERO 4.081

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 346, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Este Estatuto regula os direitos, deveres e vantagens do pessoal da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único — São também aplicadas ao Corpo de Bombeiros as disposições deste Estatuto.

Art. 2º — A Polícia Militar tem por missão garantir a segurança das instituições, o exercício dos poderes constitucionais e a ordem pública, bem como atender à convocação do Governo Federal no caso de guerra externa ou de grave comoção intestina, segundo as leis militares.

Art. 3º — A Polícia Militar considerada como Força Auxiliar, Reserva do Exército, nos termos do art. 183, da Constituição Federal, formará reservistas de acordo com a Lei do Serviço Militar.

Art. 4º — Os claros da Polícia Militar serão preenchidos por meio de alistamento voluntário, pelo prazo de três anos, de candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — brasileiro nato, sabendo ler e escrever;

II — 17 a 30 anos de idade, excetuados os músicos, especialistas e reinclusões de praças;

III — solteiro, de preferência;

IV — bom estado de sanidade, robustez e aptidão físicas para a função, verificadas em inspeção de saúde por médico da Corporação e Roentgen-fotografia no Departamento de Saúde Pública;

V — atestado de vacinação ou revacinação;

VI — quitação escolar;

VII — boa conduta (atestado de autoridade policial ou oficial da Corporação).

§ 1º — Poderá continuar na Polícia Militar a praça que, ao concluir o tempo por que se obrigou a servir, requeira ao Comando Geral engajamento ou reagajamento e haja sido julgada apta na inspeção de saúde a que for submetida, sendo levado em consideração o comportamento que não poderá ser inferior a "insuficiente".

§ 2º — A praça que não satisfizer às exigências do parágrafo anterior será excluída por conclusão do tempo, desde que não esteja amparada pelo § 1º, letras a, b, c, d e e do art. 34 deste Estatuto e demais disposições concernentes à exclusão de praças, que tenham mais de dez anos de serviço.

§ 3º — Os engajamentos e reagajamentos serão por três anos, excetuados os casos de prorrogação previstos em lei.

§ 4º — A praça que incorrer nas faltas constantes do parágrafo 3º, do art. 85, da L. S. M. será expulsa qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 5º — A praça excluída por incapacidade moral, ou expulsa, sob nenhum pretexto poderá ser reincluída na Polícia Militar, podendo, porém, reabilitar-se para a reserva, na forma regulamentar.

TÍTULO I

Nomeação, promoção, exoneração e demissão de oficiais

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 5º — Os postos na Polícia Militar serão preenchidos por:

I — nomeação;

II — promoção;

III — reintegração;

IV — reinclusão;

V — reversão.

CAPÍTULO II

Da nomeação

Art. 6º — O Comandante Geral será nomeado pelo Governo do Estado, e os demais oficiais promovidos por decreto, na forma que a lei de promoções estabelecer.

Art. 7º — O Comando Geral da Polícia Militar será atribuído, em comissão, a oficial superior ou capitão do serviço ativo do Exército, ou a oficial superior da própria Corporação, aqueles que possuídores do curso da Escola de Armas do Exército e estes o de aperfeiçoamento de oficiais da Corporação ou de Corporação congênera.

Parágrafo único — Quando um oficial do Exército for nomeado para comandar a Polícia Militar, será comissionado no posto mais elevado da mesma, sempre que sua patente seja inferior a esse posto.

Art. 8º — A nomeação dos oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários e de administração obedecerá à ordem de classificação em concurso.

CAPÍTULO III

Das cursos e concursos

Art. 9º — Não poderá haver declaração de aspirante ou promoção a segundo tenente com batente, sem que o candidato haja feito o Curso de Formação de Oficial desta Polícia ou Corporação congênera.

Art. 10 — As promoções de praças em geral serão feitas pelo Comandante Geral para preenchimento de claros de sargentos e cabos.

§ 1º — As promoções a 3º sargento e a cabo obedecerão ao quadro de promoções organizado em função das classificações nos cursos respectivos, excetuados os especialistas que farão concurso de títulos ou provas.

§ 2º — As promoções a 1º e a 2º sargentos serão feitas mediante proposta de seus comandantes ou chefes diretos por escolha entre sargentos de postos imediatamente inferiores obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento ressalvada, sempre, a condição de bom comportamento.

§ 3º — Nenhum 2º ou 3º sargento poderá ser promovido ao posto imediatamente superior, sem que conte a permanência mínima de seis meses nesses postos.

§ 4º — Em caso de emergência poderá ser feito o concurso para preenchimento de vagas, senão houver praças já classificadas em curso.

§ 5º — Os sargentos promovidos nas condições do parágrafo anterior preencherão um terço das vagas existentes, qualquer que seja a época em que hajam feito concurso.

§ 6º — Os 3º sargentos graduados ainda existentes, que contarem mais de dez anos de serviço, serão efetivados no posto, desde que haja vaga.

§ 7º — A promoção a sub-tenente obedecerá à regulamentação especial.

Art. 11 — As bases para os cursos e concursos serão fixadas em lei, para oficiais; para as praças serão fixadas pelo Comando Geral.

CAPÍTULO IV

Das promoções

Art. 12 — As promoções de oficiais na Polícia Militar obedecerão aos princípios de antiguidade, merecimento e bravura, nos termos da lei federal, estabelecendo a lei especial os processos e regras para o acesso.

Promoções de praças

Art. 13 — O acesso das praças, desde cabo até sub-tenente, é gradual e sucessivo, excetuando-se os especialistas que, aprovados em concurso de títulos ou provas, preencherão a vaga que lhes competir, se forem reservistas.

Art. 14 — Os concursos serão válidos por dois anos.

Art. 15 — Poderá obter alta de posto, após um ano de bom comportamento a praça baixada por tempo determinado em virtude de sentença ou decisão do Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO V

Da reintegração

Art. 16 — A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único — O oficial reintegrado será submetido a inspeção de saúde na corporação. Verificada a incapacidade para o serviço, será reformado no posto em que tiver de ser reintegrado.

CAPÍTULO VI

Da reinclusão

Art. 17 — Reinclusão é o ato pelo qual o militar exonerado ou demitido reingressa no serviço, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada apenas a contagem de tempo, para efeito de transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 18 — A reinclusão dependerá da existência de vaga e inspeção de saúde que prove estar apto, fisicamente, o militar.

CAPÍTULO VII

Da reversão

Art. 19 — Reversão é o ato pelo qual o militar da reserva remunerada reingressa nas fileiras da Polícia Militar, após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes de passagem para a reserva e exista vaga no posto correspondente ao seu.

§ 1º — A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º — O oficial da reserva não poderá reverter se contar mais da idade-limite constante do art. 46.

§ 3º — Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde na corporação, fique provada a capacidade física para o serviço militar.

CAPÍTULO VIII

Das substituições

Art. 20 — As substituições temporárias obedecem ao princípio hierárquico da precedência militar respeitadas as especialidades e serão feitas dentro de cada Corpo, repartição ou estabelecimento militar, na conformidade do que estabelece o R. I. S. G.

Parágrafo único — No Batalhão, o Comandante de Cia. é substituído pelo subalterno mais graduado, efetivo e pronto nessa unidade.

Art. 21 — O oficial no exercício interino do cargo vago terá direito aos vencimentos integrais deste cargo, até a nomeação do efetivo.

Parágrafo único — Entende-se por cargo vago aquele para o que não tenha sido ainda nomeado o ocupante efetivo, ou este esteja afastado das funções com perda total dos vencimentos.

Art. 22 — Nas substituições que se operarem automaticamente, caberá ao substituto o soldo do seu posto e mais a gratificação do cargo substituído, observado o seguinte:

a) quando o exercício de um cargo for atribuído, indiferentemente a dois ou mais postos nenhuma diferença de vencimentos assistirá ao oficial que exercer esse cargo;

b) quando o substituto tiver patente inferior perceberá, além do seu próprio soldo, mais a gratificação do menor daqueles postos;

c) ao substituto não caberá a gratificação do cargo, quando o substituído se achar dele afastado por motivo de nojo, gala, férias ou dispensa do serviço como recompensa, e nos casos em que passar a responder pelo cargo, de acordo com os dispositivos regulamentares.

Art. 23 — Nos casos de substituição, prevalecerão, para efeito de pagamento de vencimentos, os postos previstos na lei de fixação.

§ 1º — O militar transferido ou designado para qualquer serviço que der parte de doente, baixará a enfermaria ou hospital.

§ 2º — Ao aspirante a oficial aplica-se o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IX

Da vacância

Art. 24 — As vagas decorrerão de:

a) exoneração;

b) demissão;

c) expulsão;

d) promoção;

e) transferência para a reserva;

f) reforma;

g) falecimento.

§ 1º — Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do oficial;
b) por dispensa da comissão.
§ 2º — A demissão ou perda do posto só se verificará em uma das seguintes causas:
a) perda da qualidade de cidadão brasileiro;
b) condenação a pena de prisão por tempo superior a dois anos, imposta por sentença definitiva passada em julgado;
c) condenação à pena de degradação, destituição e demissão, nos termos da lei penal militar, ou a outras que acarretarem qualquer destas penalidades;
d) quando o Supremo Tribunal Militar declarar indigno o militar do oficialato ou com ele incompatível, nos casos previstos na legislação penal, ou ainda, quando o mesmo Tribunal o considerar como infrator das instituições vigentes, pela prática efetiva de atos que as contrariem.

§ 3º — A demissão do oficial, referida na letra b, pode ser comutada em transferência para a reserva remunerada, a critério do Governo, quando o aconselharem a relevância dos serviços prestados, o procedimento e a atitude do oficial.

Art. 25 — A perda de nacionalidade, declarada pelo Presidente da República, acarretará, automaticamente, a perda do posto.

Art. 26 — A perda do posto ou demissão, em virtude de condenação, verifica-se no dia em que passou em julgado a respectiva sentença.

Art. 27 — A perda do posto, nas condições prescritas neste Estatuto, aplica-se indistintamente aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados.

Art. 28 — O pedido de exoneração ou de transferência para a reserva deve ser encaminhado por via hierárquica.

§ 1º — A faculdade de pedir exoneração do posto suspende-se e é negada nas mesmas condições em que se nega a de pedir transferência para a reserva, nos termos deste Estatuto.

§ 2º — O pedido de exoneração, enquanto não deferido, não suspende nem obriga o requerente dos seus deveres para com a Polícia Militar.

Art. 29 — A exoneração, demissão ou perda do posto do oficial são concedidas ou declaradas em decreto do Governo, no qual se indicam os dispositivos da lei que autorizam ou a sentença que a prescreve.

CAPÍTULO X

Transferência para a reserva

Art. 30 — São transferidos para a reserva e classificados em uma das modalidades seguintes:

- a) compulsoriamente, os militares que completarem a idade-limite de permanência no serviço ativo constante do art. 46;
b) os oficiais e praças com mais de 25 anos de serviços públicos que solicitarem transferência para a reserva;
c) os oficiais que, em virtude de processo administrativo, ou crime no fôro militar, forem mandados passar para a reserva;
d) os oficiais que, em virtude de processo administrativo ou criminal no fôro civil, forem reconhecidos de delito que o Código Penal Militar puna com pena que importe na passagem para a inatividade;
e) os oficiais que aceitarem cargo público de provimento efetivo estranho à sua carreira.

Art. 31 — O direito de transferência para a reserva remunerada, a pedido, pode ser suspenso, a juízo do Governo, na vigência de estado de guerra, mobilização ou grave comoção intestina.

§ 1º — Não podem passar para a reserva, a pedido, embora satisfaçam as demais exigências legais, os que se encontrem nas seguintes condições:

- a) sujeitos a inquérito militar ou comum;
b) submetidos a processo ou ao cumprimento de pena de qualquer natureza em qualquer jurisdição.

§ 2º — O pedido de transferência para a reserva não suspende nem exonera o requerente dos seus deveres da ativa, enquanto não for publicado o ato que a concedeu e consequente desligamento do órgão onde serve.

Art. 32 — Os oficiais transferidos para a reserva remunerada e os reformados percebem tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviços, até 30.

§ 1º — Os que contarem trinta (30) anos de serviço passarão, automaticamente, para a reserva remunerada no posto imediatamente superior, até coronel, mas com as vantagens do posto efetivo.

§ 2º — O oficial que fôr número um, ou cabeça de quadro com direito à promoção, a ela terá direito ao passar automaticamente para a reserva.

Art. 33 — Os sub-tenentes que completarem trinta (30) anos de serviço ao passarem para a reserva remunerada, ou se reformados, serão promovidos ao posto imediato.

CAPÍTULO XI

Da reforma

Art. 34 — Verifica-se a reforma:

- a) por invalidez definitiva;
b) por incapacidade física declarada após um ano de agregação por motivo de moléstia;
c) por sentença judicial que, passada em julgado, condene à reforma;
d) por ter atingido a idade-limite para o serviço na reserva.

§ 1º — A invalidez, nos casos das letras a e b, verificada em inspeção de saúde pelos médicos da Corporação, ou, na sua falta, por junta médica oficial, pode ser consequente de:

- a) moléstia ou ferimento adquiridos em campanha ou moléstia decorrente;
b) desastre ou acidente em serviço ou instrução;
c) moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

- d) moléstia contagiosa ou incurável;
e) moléstia não adquirida em serviço.

§ 2º — Os casos de que tratam as letras a, b e c, do parágrafo anterior, são comprovados por meio do atestado ou inquérito sanitário de origem, ou ficha de evacuação.

Art. 35 — A reforma por invalidez isenta definitivamente o militar do serviço.

Art. 36 — São reformados no posto ou graduação imediatamente superior, até o coronelato os oficiais, sub-tenentes, sargentos e praças da Polícia Militar mortos em consequência de ferimentos ou moléstia adquirida em campanha ou em serviço, devendo haver proposta do Comando Geral nesse sentido.

Art. 37 — Os militares invalidados por moléstia ou ferimento adquiridos em campanha ou moléstia decorrente, são promovidos ao posto ou graduação imediatamente superior, e, em seguida, reformados, percebendo os vencimentos e vantagens desse posto, integralmente, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 38 — O militar incapacitado para o serviço por motivo de desastre ou acidente em serviço ou instrução, será reformado com todos os vencimentos do posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 39 — Os militares reformados por invalidez, nos casos previstos nas letras c, d e e, do § 1º, do art. 34, perceberão:

- a) os vencimentos da atividade, se reformados por moléstia contagiosa ou incurável;
b) os vencimentos da atividade, se reformados por moléstia adquirida em tempo de paz, resultante de condições inerentes ao serviço;

c) tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, se reformados por moléstia não adquirida em serviço.

Art. 40 — Os militares reformados, por terem atingido a idade-limite para a reserva, percebem os mesmos vencimentos ou vantagens de que já estejam em gozo na reserva.

Art. 41 — Os militares reformados por sentença judicial percebem tantas vigésimas quintas partes do soldo quantos forem os anos de serviço, não podendo, entretanto, exceder o soldo.

Art. 42 — O militar atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou perda de visão incompatível com qualquer função pública, lepra ou paralisia, será compulsoriamente reformado com o vencimento integral, podendo voltar ao serviço ativo uma vez comprovada a cura.

Art. 43 — A licença será convertida em reforma, quando assim optar a junta médica oficial, por considerar definitiva para o serviço ativo, a invalidez do militar.

Art. 44 — Perderão direito a reforma os militares que desertarem ou forem legalmente excluídos ou expulsos da Corporação.

Art. 45 — A proposta para a reforma será feita ao Chefe do Governo, pelo Comandante Geral da Corporação, com todas as informações necessárias, para o esclarecimento do caso, e mais o atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação.

Da idade-limite

Art. 46 — A idade-limite de permanência no serviço ativo é:

Coronel	59 anos
Tenente Coronel	57 anos
Major	55 anos
Capitão	53 anos
1º Tenente	49 anos
2º Tenente	47 anos

Parágrafo único — A idade para os oficiais não combatentes é acrescida de dois anos por posto.

Art. 47 — A idade-limite para a reforma compulsória é:

Oficial superior	68 anos
Capitão	64 anos
Oficial subalterno	60 anos

Art. 48 — Em janeiro de cada ano o Comando Geral enviará ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, a relação nominal dos oficiais que houverem atingido a idade-limite para a permanência no serviço ativo ou na reserva, afim-de serem, respectivamente, transferidos para a reserva ou reformados.

CAPÍTULO XII

Da agregação

Art. 49 — Os oficiais serão agregados aos respectivos quadros pelos seguintes motivos:

- a) incapacidade para o serviço militar, verificada em inspeção de saúde, após um ano de moléstia continuada, embora curável;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) licença maior de 6 meses para tratamento de saúde de pessoas da família;
d) durante o cumprimento de sentença definitiva por prazo maior de seis meses e menor de dois anos;
e) deserção ou extravio;
f) promovido indevidamente.

§ 1º — É de um ano o prazo máximo da agregação dos militares pelos motivos das letras b e c.

§ 2º — Os militares agregados, salvo nos casos previstos nas letras c e f deste artigo, não podem ser promovidos.

§ 3º — Não contam, para qualquer efeito, o tempo de serviço quando agregados, os militares a que se referem as letras b, c, d e e.

Art. 50 — É lícito ao Governo, em qualquer tempo, mandar que reverta à atividade o militar agregado, que o requerer exceto nos casos das letras a, d, e e f do artigo anterior.

Art. 51 — A licença a que se referem as letras b e c do artigo 49, só pode ser concedida aos militares, na forma do § 2º, do artigo 60.

Art. 52 — É considerado extraviado, para os efeitos de agregação, o militar que não desempenho de qualquer serviço, em campanha, em naufrágio ou em caso de calamidade pública, desaparecer por mais de 30 dias.

Art. 53 — Os militares agregados ficam sujeitos às obrigações disciplinares especificadas em regulamento, de acordo com as funções que desempenha.

Art. 54 — O militar agregado reverte ao serviço ativo logo que cesse o motivo que determinou a sua agregação.

§ 1º — O militar que reverte à atividade fica adido ou agregado ao seu quadro.

§ 2º — O militar adido tem os mesmos direitos, vencimentos, vantagens e obrigações dos que estão no quadro ativo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Art. 55 — A apuração do tempo de serviço para efeito de promoção, passagem para a reserva remunerada ou reforma, será feita em anos.

§ 1º — Serão computados os anos de serviço à vista dos assentamentos arquivados na Secretaria da Corporação.

§ 2º — As frações superiores a seis meses serão contadas como um ano para os efeitos de passagem para a reserva remunerada ou reforma.

§ 3º — Serão considerados de efetivo serviço os dias em que o militar estiver afastado em virtude de:

- I — férias;
II — casamento (8 dias);
III — luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 dias;
IV — exercício de outro cargo estadual, municipal ou federal, de provimento em comissão;

V — outros serviços obrigatórios por lei;

VI — exercício de funções de Governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VII — desempenho de função legislativa federal ou estadual, inclusive o período de férias parlamentares, quando o militar poderá, se o quiser, reassumir o posto, sendo-lhe desfeito o tempo de serviço.

VIII — licença ao militar acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional;

IX — missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 — Na contagem de tempo, para efeito da passagem para a reserva, computar-se-á integralmente:

- a) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas forças aéreas e policiais, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra;
b) o de serviço público de nomeação por autoridade competente;

c) o período em que, posteriormente, o militar haja desempenhado, mediante autorização ou nomeação do Chefe do Poder Executivo, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais, ou aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais em outros pontos do território nacional;

d) contar-se-á pelo dobro o tempo em que o militar servir em Dionísio Cerqueira e Camapo Eré, para efeito de passagem para a reserva ou reforma.

Também durante esse tempo lhe serão pagos em dobro os vencimentos.

Art. 57 — Será computado ainda, para efeito de reforma, se o requererem, um ano de acervo por decênio de serviços prestados por oficiais e praças.

Art. 58 — O tempo de serviço que se refere a alínea c, do artigo anterior, será computado à vista de comunicação ou certidão passada por autoridade competente.

Art. 59 — É vedada a acumulação do tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estado ou Municípios.

Art. 60 — Não será contado para efeito algum:

- I — o tempo de prisão por sentença definitiva dos tribunais civis ou militares;
II — o de licença para tratamento de interesses particulares e também o que fôr concedido para tratamento de saúde em pessoa da família;

III — o de licença excedente de seis meses, obtido pelas praças para tratamento de saúde, dentro de cada três anos de serviço, exceto por moléstia adquirida em serviço;

IV — o de suspensão, por castigo, do exercício do posto;

V — o de ausência ilegal;

VI — o de deserção;

VII — o que exceder de 60 dias de detenção ou prisão imposta às praças dentro de três anos de alistamento, engajamento ou recrutamento.

Art. 61 — Será contado aos oficiais, para todos os efeitos:

I — o tempo de detenção ou prisão disciplinar;

II — o de tratamento em hospitais ou residências, se assim fôr prescrito pelo médico;

III — o de licença para tratamento de saúde;

IV — o de agregação por moléstia;

V — o de serviço gratuito obrigatório por lei.

Art. 62 — Será também contado para todos os efeitos legais, não somente aos oficiais como às praças:

I — o tempo de dispensa do serviço concedido pelo Comandante da Polícia Militar;

II — o de prisão sofrida por motivo de processo militar ou civil no caso de sentença absolutória definitiva, ou quando, por qualquer circunstância o processo não tenha chegado a termo;

III — o tempo em que forem considerados doentes fora do hospital.

Art. 63 — O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro para a passagem para a reserva ou reforma dos militares.

Art. 64 — O tempo de serviço prestado ao Exército, Armada, Força Aérea e Polícias Militares, será contado com as restrições do art. 60, para reforma dos oficiais e praças.

TÍTULO III

Direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Das vencimentos

Art. 65 — Os vencimentos normais dos oficiais constam de soldo e gratificação, sendo esta igual à metade daquele; os das praças de etapa fixada e soldo.

§ 1º — A adicional a que tiverem direito os oficiais, sargentos e praças da Polícia Militar, serão calculadas e pagas na forma do disposto na lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

§ 2º — Somente os sargentos e praças de verificada robustez física e ótimo comportamento na tropa, poderão servir em Unidades ou Pelotões Especializados.

§ 3º — Os oficiais, sargentos e praças que forem designados para servirem em Unidades ou Pelotões Especializados, perceberão uma gratificação correspondente, respectivamente a 8, 10 e 15 por cento sobre os vencimentos além das vantagens que lhes forem asseguradas em virtude da natureza desses serviços.

Art. 66 — Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou gratificação militar bem como os atos ou títulos à sua vida funcional.

§ 1º — Os proventos da passagem para a reserva ou para reforma não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º — Não se inclui, para os efeitos deste artigo:

a) o imposto de renda;

b) alimentação à mulher ou aos filhos, quando condenados por juízo competente;

c) indenização à Polícia Militar ou à Fazenda Pública;

d) satisfação de compromissos pecuniários.

Art. 67 — Considera-se como vantagem tudo quanto percebe o militar em dinheiro ou espécie, além dos vencimentos.

Parágrafo único — A fixação do quantitativo correspondente às vantagens, bem como o direito à sua percepção, será estabelecida em lei de forma taxativa e compulsória.

Art. 68 — Além das vantagens mencionadas neste Estatuto, caberão aos militares, as que lhes forem especificadas em outras leis estaduais.

Art. 69 — Por morte, os oficiais, aspirantes e sub-tenentes e sargentos que façam parte da instituição, deixarão às suas viúvas e filhos a pensão estabelecidas pelo Montepio dos Funcionários do Estado.

Art. 70 — As praças têm, quando transferidas para a reserva ou reformadas, os vencimentos correspondentes a tantas trigésimas partes quantos forem os anos de serviço, até 30, não podendo esta vantagem ser inferior a um terço do vencimento.

Art. 71 — Os militares não sofrerão descontos nos seus vencimentos nos seguintes casos:

I — durante o período de férias anuais;

II — quando dispensados até 8 dias consecutivos, por motivo de casamento, ou até 8 dias por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

III — quando licenciados para tratamento de saúde na forma prescrita por este estatuto;

IV — quando acidentados ou vítimas de agressão, no exercício das suas funções, e ainda, quando atacados de doença profissional.

Art. 72 — As reposições devidas pelo militar e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública, serão descontadas do vencimento, não podendo o desconto exceder à quinta parte de sua importância líquida mensal.

Art. 73 — O soldo é devido ao oficial desde a data do ato de sua promoção e a gratificação ser-lhe-á devida desde a data da publicação no "Diário Oficial".

CAPÍTULO II

Das diárias

Art. 74 — O militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, receberá, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, que lhe será paga, na Capital, pela Contadoria e nos Municípios pelas Coletorias Estaduais, mediante pret especial, assinada pela autoridade competente e paga por adiantamento. No caso de não ser a diligência realizada, o numerário sacado será recolhido sob gaula.

§ 1º — Aos militares que fizerem cursos técnico-profissionais nas escolas do Exército ou de corporações congêneres será concedida uma gratificação estabelecida por lei.

§ 2º — Não será concedida diária ao militar transferido ou removido, durante o período de trânsito.

§ 3º — Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o militar tem exercício.

§ 4º — Não se aplica o disposto neste artigo ao militar que se deslocar para fora do Estado, caso em que a diária será arbitrada pelo Chefe do Executivo.

Art. 75 — A tabela de diárias bem como as autoridades que as concederão devem constar em lei.

Art. 76 — O oficial ou praça que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art. 77 — Os militares que exercerem cargos policiais terão uma diária corrida estabelecida em lei.

CAPÍTULO III

Das ajudas de custo

Art. 78 — Aos oficiais, sub-tenentes e sargentos será concedida ajuda de custo, quando transferidos, nomeados para cargo em comissão, serviço ou estudo dentro ou fora do Estado, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º — A ajuda de custo destina-se a indenizar o oficial das despesas de viagem e de nova instalação, quando nomeado para comissão de caráter permanente.

§ 2º — O transporte do militar e de sua família compreende passagem e bagagem, e correrá por conta do Estado. Para os oficiais, sub-tenentes e sargentos a passagem é de primeira classe, para as praças, de segunda, em estrada de ferro, e terceira em navios.

Art. 79 — São consideradas comissões de caráter permanente:

a) comando do Grupo de Destacamento ou força volante;

b) as comissões, cargos e serviços existentes por força de lei ou regulamento.

Art. 80 — Constituem comissões de caráter transitório:

a) as inspeções administrativas feitas nos destacamentos do interior, exceto os dos comandantes dos grupos de destacamentos;

b) os inquéritos e sindicâncias procedidas fora da sede onde serve;

c) serviços, comissões ou incumbências de caráter transitório, que devem ser desempenhados por força de imposição legal ou de ordem de autoridade competente.

Parágrafo único — A natureza das comissões e serviços deve constar dos atos que derem lugar, quando não forem reservados.

Art. 81 — Nenhuma ajuda de custo é devida ao oficial transferido ou designado para exercer comissão de caráter permanente por conveniência relativa do serviço.

Parágrafo único — Por conveniência relativa do serviço entende-se toda transferência ou designação que fôr motivada por interesse do oficial ou da qual é causa.

Art. 82 — Qualquer ato com a nota "a bem da disciplina" não dará aos militares nenhuma vantagem, ajuda de custo ou diárias.

Art. 83 — O quantitativo da ajuda de custo será fixado em lei.

Parágrafo único — Dentro do Estado a ajuda de custo nunca poderá exceder de um mês de vencimento.

Art. 84 — Não será concedida ajuda de custo:

I — ao militar que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude do mandato eletivo;

II — ao que fôr transferido por permuta.

Art. 85 — Quando o oficial fôr incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, poderá perceber ajuda de custo sem prejuízo das diárias que lhe couberem, a juízo da autoridade competente.

Art. 86 — Restituirá a ajuda de custo:

I — o militar que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente da sua vontade, devidamente comprovado;

II — o que, antes de terminado o desempenho da missão que lhe foi cometida da nova sede, pedir afastamento ou abandonar o serviço, caso este, em que se procederá na forma das leis e regulamentos.

§ 1º — A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância a devolver será descontada integralmente do vencimento, sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar.

§ 2º — A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do receptor.

§ 3º — Se o regresso fôr determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará o oficial obrigado a restituir a ajuda de custo.

CAPÍTULO IV

Das férias

Art. 87 — Férias são dispensas totais do serviço, concedidas a oficiais e praças, nas condições estabelecidas.

Parágrafo único — Não terão direito a férias:

a) os militares punidos durante o ano com pena de prisão;

b) os militares que tenham gozado licença por mais de sessenta dias, no decorrer do ano de instrução;

c) os que tiverem passado, durante o ano de instrução, mais de sessenta dias baixados a hospital ou enfermaria, exceto quando a baixa ocorrer por acidente no serviço.

Art. 88 — O gozo de férias obedecerá às seguintes disposições:

I — o Comandante Geral organizará previamente um plano de férias, tendo em vista o interesse do serviço e a obrigatoriedade de seu gozo para todos que a elas tenham direito, levando ainda em conta as prescrições do artigo 87;

II — o período de férias poderá ser gozado onde convier ao interessado, mesmo fora da guarnição, nele compreendido, porém, o tempo gasto em viagem;

III — os que pretendam gozar férias fora da guarnição, deverão comunicá-lo previamente ao Comando Geral;

IV — o militar em férias não perderá direito às vantagens que esteja percebendo ao iniciá-las, salvo se, durante o seu afastamento, cessar a situação que deu margem à mesma percepção;

V — quando em gozo de férias não concorrerá às substituições que se verificarem no corpo nem será nomeado para serviço algum;

VI — os cargos exercidos por motivo de férias dos seus detentores efetivos não darão lugar à percepção de vantagens pecuniárias;

VII — o período de férias serão descontadas as dispensas do serviço não consideradas recompensas, gozadas durante o ano de instrução;

VIII — o militar gozará anualmente o período de férias a que tenha direito; só não as gozará em caso de emergente necessidade de segurança nacional, ou de manutenção da ordem, declarada pelo comando geral em boletim ou pelo Governo do Estado;

IX — os militares que, nas condições do número anterior, tenham deixado de gozar férias, ou as tenham interrompido, poderão acumular até dois períodos a que tiverem feito jus.

Art. 89 — O Governo do Estado ou o Comandante Geral poderá suspender ou cassar as férias em cujo gozo se achem os militares, quando ocorrerem os casos previstos no número VIII do artigo precedente.

Parágrafo único — A ordem de prontidão ou de marcha implica automaticamente na cassação de férias.

Art. 90 — Os períodos de férias, terão as seguintes durações:

I — para oficiais — 30 dias;

II — para sub-tenentes — 25 dias;

III — para sargentos — 20 dias;

IV — para cabos e soldados — 15 dias.

Art. 91 — As férias serão concedidas pelo Comandante Geral.

Art. 92 — As férias subordinam-se às exigências do serviço, devendo, para a sua concessão, observar-se o seguinte:

I — dentro de cada unidade da sede da Polícia e nas unidades isoladas, serão concedidas de modo que, em princípio, no início de cada período os responsáveis diretos pela instrução correspondente, se encontrem prontos nas suas unidades; para isso, as concessões começarão a ser feitas logo que terminem o ano de instrução, rigorosamente de acordo com a ordem de presença, exigida pelos diferentes períodos de instrução do novo ano;

II — ao iniciar-se o terceiro período de instrução, nenhum oficial deve estar ausente da Polícia, por motivo de férias.

Art. 93 — Nas repartições as férias poderão ser concedidas em qualquer período do ano consoante os interesses do serviço desses órgãos; as concessões serão sempre feitas de modo que, na fase de maior intensidade dos respectivos serviços, estejam presentes todos os oficiais e praças por eles responsáveis.

Art. 94 — As férias dos oficiais que se encontrarem no desempenho de função civil, serão reguladas por este estatuto.

Art. 95 — O Comandante Geral, quando entrar no gozo de férias, participará ao Governo do Estado.

CAPÍTULO V

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 96 — O militar efetivo ou em comissão poderá ser licenciado:

I — para tratamento de saúde;

II — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III — por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV — para tratamento de interesses particulares.

Art. 97 — Os oficiais terão vencimentos integrais quando licenciados:

a) para tratamento de saúde até 60 dias mediante inspeção de saúde;

b) para tratamento de saúde até dois anos, por motivo de ferimento recebido em combate ou manutenção da ordem pública, moléstia adquirida em campanha, acidente ocorrido em serviço ou moléstia que dête haja decorrido;

c) por motivo de baixa ao hospital, até 2 anos em consequência de ferimento ou moléstia de que trata a letra b deste artigo;

d) para tratamento de pessoa da família até 30 dias e com o desconto de um terço até 60 dias;

e) quando em trânsito, nojo, gala, férias, dispensa do serviço, dentro dos prazos legais,

Art. 98 — As licenças serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o comando da Polícia Militar.

Art. 99 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado passado por médico do Serviço de Saúde da Corporação.

Parágrafo único — Findo esse prazo, o militar será submetido à nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela passagem para a reserva remunerada ou reforma, ou pela exclusão quando for caso.

Art. 100 — Finda a licença, o militar deverá reassumir o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Art. 101 — A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou mediante solicitação do militar.

Parágrafo único — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 102 — As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 103 — O militar poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a quem estiver diretamente subordinado.

SEÇÃO II

Licença para tratamento de saúde

Art. 104 — A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido;
- b) ex-officio.

§ 1º — Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se na enfermaria da Polícia Militar ou na residência do militar.

§ 2º — Quando o militar se encontrar fora da sede da Polícia Militar a inspeção pode ser feita por médicos dos Centros de Saúde e, na falta destes, será válido atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 3º — As licenças superiores a trinta dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica da qual façam parte os médicos da corporação. Excepcionalmente, a juízo da administração, se não for possível ou não houver conveniência da junta médica ir à localidade de residência do militar, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, restando o comando a si a facilidade de exigir a inspeção por médico da corporação.

§ 4º — O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar minuciosamente e claramente a natureza e a sede do mal de que se acha atacado o militar, ou pessoa de sua família.

§ 5º — Verificando-se em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, será promovida a punição do militar a quem aproveitar a fraude. Também será aplicada penalidade aos médicos quando estes forem militares.

§ 6º — O militar licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser convenientemente punido.

Art. 105 — O militar que, em qualquer caso, se recusar à inspeção de saúde, será punido de acordo com o R. D. E.

Art. 106 — O militar licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção de saúde realizada "ex-officio".

Parágrafo único — O militar poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção de saúde, seja julgado apto para o exercício da função.

SEÇÃO III

Licença por acidente ou doença profissional

Art. 107 — O militar acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido moléstia profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais.

§ 1º — Entende-se por moléstia profissional, a que se deva atribuir, com relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º — O acidente é o efeito danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes à função.

§ 3º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo militar no exercício de suas atribuições.

§ 4º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 15 dias.

SEÇÃO IV

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 108 — O militar poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, na forma estabelecida neste estatuto.

Parágrafo único — Provar-se-á a doença em inspeção de saúde oficial, a qual se realizará, sempre que possível, na residência do militar.

SEÇÃO V

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 109 — Depois de cinco anos de exercício, o oficial poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º — A licença poderá ser negada quando o afastamento do militar for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º — O militar deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 110 — Não será concedida licença para tratamento de interesses particulares ao militar nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 111 — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 112 — O militar poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 113 — A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o militar licenciado.

Art. 114 — O oficial licenciado para tratar de interesses particulares, perderá os vencimentos.

CAPÍTULO VI

Das concessões

Art. 115 — Fica assegurada a graduação no posto imediato aos oficiais Chefe de classe ou cabeça de quadro (número um das respectivas escalas de combatentes).

§ 1º — Aos oficiais graduados por efeito deste estatuto até o posto de major cabem todos os direitos, honras e regalias, como se efetivos fossem e só poderão exercer funções ou cargos privativos dos efetivos dos postos em que se acharem graduados.

§ 2º — A graduação de que trata este estatuto atingirá os postos de hierarquia de oficiais combatentes até major.

Art. 116 — Ao militar licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em dez prestações mensais a despesa realizada.

Art. 117 — Poderá ser concedido transporte à família quando este falecer fora de sua sede em desempenho de serviço.

§ 1º — A mesma concessão poderá ser feita à família do militar falecido fora do Estado.

§ 2º — Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que houver falecido o militar.

Art. 118 — O cônjuge, ou na falta deste, pessoa da família, que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do militar, será indenizado pelo Estado, a título de funeral, da importância correspondente a um mês de vencimentos.

§ 1º — A despesa correrá pela dotação própria do posto, não podendo, por esse motivo, haver promoção antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º — O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral ou ainda a procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 119 — O cônjuge e os filhos menores dos oficiais e praças mortos no cumprimento do dever terão direito a uma pensão mensal correspondente ao soldo que perceberem,

§ 1º — A pensão devida à família dos oficiais mortos na forma do presente artigo, será fixada independente do montepio que tiver que receber como contribuinte e calculada sobre os vencimentos do posto imediato.

§ 2º — Quando se tratar de sub-tenentes, sargentos ou praças, a pensão será fixada sobre o soldo da graduação ou posto a que houverem ascendido.

§ 3º — Essa pensão será paga à viúva e aos filhos menores da vítima, em partes iguais, e, na falta deles, à sua mãe viúva e sem meios de subsistência própria.

§ 4º — Por falecimento ou casamento da viúva reverterá sua parte nessa pensão em favor dos outros beneficiários enquanto menores, exceto as filhas, que receberão enquanto solteiras.

§ 5º — Ao Comandante Geral compete "ex-officio" providenciar o processo do pagamento.

Art. 120 — Os oficiais e praças, nos processos-crimes relacionados com o serviço em razão de suas funções policiais-militares, terão completa assistência judiciária no local do delito, na conformidade do artigo 12, § 1º, da lei n. 44, de 1º de dezembro de 1947.

Art. 121 — O Governo poderá conceder prêmios, por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos militares autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 122 — É permitido ao militar requerer, pedir reconsideração, representar ou queixar-se, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, na forma do Regulamento Disciplinar, observadas as seguintes regras:

I — Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;
- b) encaminhada por outra via que não a hierárquica;

II — O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos.

III — Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV — Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo único — A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do infrator.

Disposições gerais

Art. 123 — O Conselho de Justificação, que apreciará as denúncias recebidas pelo Comando Geral, compor-se-á de três membros, todos oficiais de patente superior à do justificador. O Conselho terá como presidente; o oficial mais graduado ou mais antigo o que lhe seguir em posto ou antiguidade será o interrogante e o mais moderno o escrivão.

Parágrafo único — Na falta de oficiais da ativa, o Comando Geral poderá convocar oficiais da reserva para compor o Conselho.

Art. 124 — Os documentos para fins de direito só podem ser obtidos por certidão e a requerimento do interessado.

Art. 125 — As certidões são requeridas ao Comando Geral e pagas na forma estabelecida em lei.

Art. 126 — Não se passam certidões de documentos secretos, reservados ou sigilosos.

Art. 127 — As certidões e demais congêneres que tiverem de ser assinados pelo Comando Geral, serão assinadas pelo secretário da corporação.

Art. 128 — Todo o militar tem o direito de requerer às autoridades militares ou civis, tudo quanto for para bem de seu interesse particular, salvo se a natureza do pedido contrariar disposições legais, regulamentares ou interesse do serviço.

Art. 129 — Não será encaminhado requerimento:

- a) que trate mais de um assunto;
- b) cujo signatário não cite a lei que lhe ampare a pretensão;
- c) que não esteja dentro das normas da urbanidade e em termos;
- d) que não venha pelos trâmites legais;
- e) de natureza capciosa.

Art. 130 — Os médicos da Polícia Militar estão sujeitos ao horário da Corporação, publicado em Boletim, inclusive expediente.

Art. 131 — A Polícia Militar regular-se-á, no que não estiver previsto neste Estatuto, pelas leis, regulamentos internos e disciplinares, atos e atos em vigor no Exército, naquilo que couber.

Art. 132 — Aos militares processados em virtude de fatos verificados em objeto de serviço público, será dada pelo Estado assistência judiciária.

Art. 133 — Terá direito a medalha de "Serviços Prestados":

- a) — de bronze, o militar com mais de dez anos de bons serviços prestados ao Estado, sem nota que o desabone;
- b) — de prata, aos que tiverem 20 anos nas mesmas condições.

Art. 134 — Terá direito à medalha "Labor" o militar cujas funções e missões desempenhadas, sejam de molde a torná-lo credor dessa distinção, por proposta do Comando da Corporação e a juízo do Governo do Estado.

Art. 135 — Terá direito a medalha "Mérito" o militar que tenha sido citado em campanha e os que na defesa da ordem, tenham posto em risco a própria vida, no serviço policial.

Parágrafo único — Essas condecorações, destinadas a patentear os bons serviços prestados à Corporação pelos seus servidores, serão reguladas em lei, com prazo máximo de 90 dias.

Art. 136 — O Comando Geral restabelecerá a publicação bial, do Almanaque da Polícia Militar.

Art. 137 — A classificação de especialistas será feita de acordo com o disposto no art. 390, do R. I. S. G.

Art. 138 — Este Estatuto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 139 — Revogam-se as disposições em contrário.

A Secretaria da Segurança Pública assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 10 de dezembro de 1949.

JOSÉ BOABAI

Othon da Gama Lobo d'Eça

Armando Simone Pereira

Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria de Segurança Pública, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

Aprijo José da Silva, Secretário do Gabinete, padrão Q.

(5043)

LEI N. 357, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza aquisição de um terreno, por doação, no município de Chapecó

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir um terreno, por doação, de Felipe Ludke, com dez mil metros quadrados (10.000 m²), na localidade de Lajú, distrito de Mondai, município de Chapecó e destinado à construção de uma Escola Rural.

Parágrafo único — O terreno a que se refere este artigo tem as seguintes confrontações: ao norte, com terras do doador; ao sul com a estrada; a leste com a Estrada Geral Mondai-Vila Oeste e oeste com terras de Felipe Ludke.

Art. 2º — A Fazenda do Estado será representada, no ato, pelo Promotor Público da Comarca.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.
Palácio do Governo, em Florianópolis, 13 de dezembro de 1949.
JOSÉ BOABAI
Armando Simone Pereira
Othon da Gama Lobo d'Eça
Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 1949.

Rosária Bento de Carvalho, auxiliar de Secretaria, padrão N.

LEI N. 358, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza aquisição de um terreno, por doação, no município de Chapecó

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir um terreno, por doação, de Artur Argeu Lajus, com dez mil metros quadrados (10.000 ms²), no lugar denominado Pôrto Goyo-En, distrito e município de Chapecó, destinado à construção de uma Escola Rural.

Parágrafo único — O terreno a que se refere este artigo tem as seguintes confrontações: ao norte, sul, leste e oeste, com terras do doador, Artur Argeu Lajus.

Art. 2º — A Fazenda do Estado será representada, no ato, pelo Promotor Público da Comarca.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 13 de dezembro de 1949.

JOSÉ BOABAI

Armando Simone Pereira

Othon da Gama Lobo d'Eça

Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 1949.

Rosária Bento de Carvalho, auxiliar de Secretaria, padrão N.

LEI N. 359, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza aquisição de um terreno, por doação, no município de Chapecó

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir um terreno, por doação do município de Chapecó, na localidade de Passo Bormann, com dez mil metros quadrados (10.000 ms²) e destinado à construção de uma Escola Rural.

Parágrafo único — O terreno a que se refere este artigo confronta-se com terras de mesmo município.

Art. 2º — A Fazenda do Estado será representada, no ato, pelo Promotor Público da Comarca.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 13 de dezembro de 1949.

JOSÉ BOABAI

Armando Simone Pereira

Othon da Gama Lobo d'Eça

Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 1949.

Rosária Bento de Carvalho, auxiliar de Secretaria, padrão N.

DECRETO N. 273

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o art. 2º, da lei n. 341, de 2 de dezembro de 1949,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aberto, por conta da arrecadação do corrente exercício, o crédito especial de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), destinado ao pagamento da pensão concedida ao Capitão Odilon Ferreira de Sousa, oficial reformado da Polícia Militar do Estado.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 17 de dezembro de 1949.

JOSÉ BOABAI

Armando Simone Pereira

Decreto de 16 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Nomear:

De acordo com o art. 15, item III, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949, combinado com os arts. 1º e 4º, da lei n. 338, de 2 de dezembro de 1949:

Fernando Emilio Wendhausen para exercer o cargo de Diretor, padrão X, do Instituto de Identificação e Médico Legal.

Decretos de 17 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Exonerar:

Francisco Gouvêa do cargo da classe K

da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Estado, por ter sido nomeado para exercer outro cargo público.

Nomear:

De acordo com o art. 15, item II, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949, combinado com o art. 4º, da lei n. 338, de 2 de dezembro de 1949:

Olírio Cruz para exercer o cargo isolado, de provimento efetivo, de Ajudante de Secretário, padrão E, do Quadro Único do Estado (Junta Comercial).

De acordo com o art. 15, item III, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949, combinado com o art. 4º, da lei n. 338, de 2 de dezembro de 1949:

Francisco Gouvêa para exercer o cargo isolado, de provimento efetivo, de Conferente, padrão N, do Tesouro do Estado.

De acordo com o art. 169, do decreto-lei n. 431, de 19 de março de 1940: Nórdia Nazzari Verani para exercer o cargo de Escrivão do Cível, Comércio e Provedoria da comarca de Orleans.

(5106)

Argemiro Leal dos Santos para exercer o cargo de Juiz de Paz do distrito de Taquara Verde, município e comarca de Caçador.

(5107)

Conceder exoneração:

A Generoso Padilha de Moraes, do cargo de Juiz de Paz do distrito de Taquara Verde, município e comarca de Caçador.

(5105)

Decreto de 19 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Exonerar:

Fernando Emilio Wendhausen da função gratificada de Chefe do Serviço do Instituto de Identificação e Médico Legal, por ter sido nomeado para exercer outro cargo público.

(5117)

Decretos de 20 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Nomear:

De acordo com o art. 169, do decreto-lei n. 431, de 19 de março de 1940, combinado com o art. 32, do decreto-lei n. 614, de 2 de março de 1942:

Raulino Cesa para exercer o cargo de Escrevente Juramentado da Escrivânia, da Paz do distrito de Siderópolis, município e comarca de Urussanga, com atribuição de fazer reconhecimento de letra e firma, cujo serventário vitalício é José Feltrin.

Conceder exoneração:

A Antônio Matheus Krueger do cargo de Prefeito Municipal de São Francisco do Sul.

Portarias de 16 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Dispensar:

Alcênio Maximiano dos Santos das funções de Delegado de Polícia do município de Rio do Sul.

(5118)

Conceder licença, em prorrogação:

De acordo com o art. 162, alínea a, combinado com o art. 111, item V, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Irene Costa, Zeladora, referência II Grupo Escolar "Hercílio Luz", de Tubarão, de cento e oitenta dias, com vencimento integral, a contar de 27 de novembro de 1949.

Licenciar, "ex-officio", em prorrogação:

De acordo com o art. 162, alínea d, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Nazir da Silva, Servicial, referência II (Grupo Escolar "Santos Dumont", de Garça, cidade de Blumenau), de noventa dias, com o desconto de dois terços do vencimento, a contar de 28 de novembro de 1949.

INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Portaria de 9 de dezembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 162, alínea a, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Ladislau Kowalski, ocupante do cargo da classe J da carreira de Laboratorista, lotado no Departamento de Saúde Pública, por trinta dias, com vencimento integral, a contar de 22 de novembro passado.

Portaria de 13 de dezembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Licenciar, "ex-officio", em prorrogação:

De acordo com o art. 162, alínea b, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Salários-família despachados pelo sr. Governador, em exercício

9 DE DEZEMBRO

Justina Langoski Ribeiro — Concedo o salário-família na importância de ...

Cr\$ 480,00.

Antônio Sant'Helena — Cr\$ 360,00.

Leopoldo de Lara Ribas — Cr\$ 300,00.

Itamira Oliveira Pires e Walda Krapp de Melo — Cr\$ 240,00.

Alcides Alves Nascimento, José Arlindo Winter e Norberto Lehmkuhl — ...

Cr\$ 180,00.

Eugênia dos Reis Perito — Cr\$ 160,00.

Alcides Cipriano das Neves, Maria Catafesta e Luiz Edmundo Tortato — ...

Cr\$ 120,00.

Estefano Kimak — Cr\$ 80,00.

Maria da Conceição Anacleto, Julieta Gonçalves dos Santos, Ademair Simão Pereira, João José Venâncio, Elpidio Jesus da Rosa, Jurandir Dias, Notário Jerônimo Andrade, Nilo Leopoldo da Rosa, Antônio Francisco Santana, Marcelino José Pacheco, José Makowiecky, Felipe Emilio Kehler, João Manoel Marques, Felix Leonardo Homem, Maria Madalena Lopes Santana, Ana Clotilde Salomão, Laura de Sousa Pereira, Elza Zimmermann Coelho, Consuelo Longuinho Tavares, Almir Antônio de Camargo, Maria Viana Rezende, Maria Lígia Matos dos Santos, Araújo Huergo Coquerel, Gúlia Fraga Stepiak, Iná Nunes Guimarães, Joaquim Machado dos Santos, Sálvio Pereira, Maria de Lourdes Pires de Macedo, Marcolina Gonçalves Sousa, Maria da Glória Pickler Fernandes, Suzana Bolzan Silveira, Romualdo José Coelho, Antonina Parente de Sousa, Hilda Napolini Martins, Hiran Ferreira da Silva e Eloisa Zapeini Mendes — Cr\$ 60,00.

Sumé Medeiros, José Huergo, Djalma Búrgio Faraco, Agenor da Silva Brum, Sólita Medeiros da Silva, Cidney Santiago, Jakes Garcia, José Espírito Santo, Orminda Schmidt de Oliveira, José Conceição Fonseca, Milton Leite da Costa e Hilda Dutra dos Anjos — Cr\$ 40,00.

(5038)

José Cupertino da Costa, ocupante da função de Vigilante da Penitenciária do Estado, por quinze dias, com vencimento integral, e a contar de 6 de dezembro corrente.

(5912)

PENITENCIÁRIA DO ESTADO

Portaria de 9 de dezembro de 1949

O DIRETOR RESOLVE

Dispensar:

João Pedro da Silva da função de Encarregado de Serviço, referência V.

(4977)

Cid Manoel Areias da função de Encarregado de Serviço, referência V.

(4978)

Mário Bittencourt Machado da função de Encarregado de Serviço, referência V.

(4979)

Admitir:

De acordo com o art. 19, do decreto-lei n. 1.023, de 29 de maio de 1944:

Cid Manoel Areias na função de Encarregado de Serviço, referência X. (4980)

Mário Bittencourt Machado na função de Encarregado de Serviço, referência X. (4981)

João Pedro da Silva na função de Encarregado de Serviço, referência X. (4982)

VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA

Portaria de 10 de dezembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 162, letra a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Pedro Torquato Vieira, trabalhador extranumerário-mensalista, lotado na Diretoria da Produção Animal, de quinze (15) dias, com salário integral, e a contar de 29 de novembro último. (4994)

Portaria de 13 de dezembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 162, letra a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Arnaldo Macário de Sousa, ocupante do cargo de Artífice, lotado na Diretoria de Obras Públicas, de oito (8) dias, com salário integral. (5019)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
DECRETO-LEI N. 317, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Edital de concurso para remoção de professores nos estabelecimentos de ensino primário

Devidamente autorizado, levo ao conhecimento dos interessados que se acha aberto o concurso para remoção de professores nos estabelecimentos de ensino primário, de acordo com o decreto-lei n. 317, de 6 de dezembro de 1946.

Os interessados devem requerer, tendo em vista:

Art. 3º — A inscrição para o concurso deverá ser feita dentro em doze dias, contados da data da primeira publicação, em requerimento, isento de selo e taxa, dirigido ao diretor do Departamento de Educação, ou por intermédio de inspetores e diretores de grupos escolares, e instruído com um boletim de modelo oficial do qual constem os dados referidos no parágrafo único.

Parágrafo único — O pedido de inscrição de cônjuges será feito em um só requerimento.

Art. 4º — Finda a inscrição, deverá, no término improrrogável de cinco dias, ser organizada a classificação dos candidatos, que, imediatamente, se publicará por oito dias, no "Diário Oficial"; com a chamada, pela respectiva ordem para a escola das vagas.

§ 1º — A escola deverá ser feita até sete dias após o decurso deste último prazo pessoalmente, por meio de carta, telegrama, ou por intermédio de pessoa autorizada pelo candidato.

§ 2º — Não se tomará em consideração a escola feita antes ou depois do termo previsto no parágrafo anterior, salvo no primeiro caso, se nenhum dos candidatos classificados solicitar a escola ou classe escolhidas.

§ 3º — A escola poderá ser alternativa, ou referir-se indistintamente a escolas ou classes de um ou mais municípios, mas uma vez feita não poderá ser alterada.

§ 4º — A escola, qualquer que seja a forma adotada, sujeita o candidato à remoção, declarando-se vaga, para os efeitos do concurso, a escola ou classe por ele ocupada.

§ 5º — Os cônjuges poderão fazer a escola simultaneamente, respeitado o direito de preferência que porventura tenham outros candidatos.

§ 6º — Se o candidato desejar escolher por meio de carta ou telegrama, deverá providenciar no sentido de que a sua correspondência de entrada, em tempo hábil, no Departamento de Educação.

Art. 5º — A professora pública primária classificada em concurso de remoção, nos termos do presente decreto-lei, terá preferência para o provimento de vaga existente na localidade em que o marido exerça cargo público efetivo, respeitado o estágio, se a remoção for para a capital, ou outro lugar em que a lei o exigir.

§ 1º — Além dos documentos exigidos no artigo 3º, apresentará a requerente mais os seguintes:

a) prova de que o marido é titular de cargo público efetivo e se encontra no exercício de cargo;

b) certidão de casamento;

c) atestado, fornecido por autoridade escolar, de que a requerente e seu marido vivem em regime matrimonial.

§ 2º — Para efeito do disposto neste artigo, a requerente mencionará a localidade em que o marido exerce cargo público.

§ 3º — Havendo mais de uma candidata nestas condições observar-se-á o disposto no artigo 24.

Art. 6º — O disposto neste artigo não se aplica à professora cujo estabelecimento de ensino esteja localizado na zona urbana ou distante até dois quilômetros da sede da localidade em que o marido exerce cargo público efetivo.

Art. 7º — Na formação dos pontos de cada candidato serão computados os seguintes elementos:

a) tempo de exercício no magistério estadual ou municipal, este nos termos do parágrafo único, do artigo 17, contado: por trimestre (4 pontos) por ano de 365 dias), nos cinco primeiros anos; por semestre (2 pontos) por ano de 365 dias); nos cinco anos seguintes, e por ano de 365 dias que exceder a dez pontos por ano de 365 dias que contagem computar-se-á como trimestre, a fração de quarta e cinco dias ou mais, como semestre a fração de dez dias ou mais, e como o ano a que exceder a este meses;

b) frequência do professor no último ano letivo, dividida por dez, não dando direito à inscrição quociente inferior a catorze;

c) frequência média mensal da classe de viduação por dois, com a aproximação até décimos;

d) número de alunos promovidos no último ano letivo, não dando direito à inscrição a promoção inferior a seis em primeiros anos de grupo escolar, com alunos que, ao matricularem-se, não falavam o idioma nacional; inferior a doze em escolas isoladas, de segundos, terceiros, quartos e quintos anos de grupo escolar.

Art. 8º — O total dos pontos dos cônjuges inscritos simultaneamente será dividido por igual entre os dois.

Art. 9º — Aos professores diplomados por curso vocacional ou equivalente serão acrescidos dez pontos ao total obtido.

Art. 10 — Para classificação dos candidatos multiplicar-se-á por um o número de alunos promovidos nas classes fortes; por um e três décimos nas classes, não selecionadas, de grupo escolar; por um e oito décimos nas classes fracas de grupo escolar e nas escolas isoladas, e por um e oito décimos nas classes fracas de grupo escolar e no método analítico no ensino da leitura.

Art. 11 — Para a classificação dos candidatos que rejam primeiros anos com alunos que, ao matricularem-se, não falavam o idioma nacional computar-se-á por uma a seguinte forma: multiplicar-se por um e nove décimos o número de alunos promovidos que falavam o idioma nacional e por quatro o número de alunos promovidos que, ao matricularem-se, não falavam o idioma nacional.

Art. 12 — Aos professores encarregados, da

rante o ano letivo da orientação das associações auxiliares da escola nos termos do decreto-lei n. 2.991, de 28 de abril de 1944, inclusive tesoureiro da caixa escolar, orientador da cooperativa escolar e efetivo cooperador social nas horas de recreação, serão acrescidos cinco pontos ao total obtido.

Art. 13 — Computar-se-á o exercício efetivo, nos termos do artigo 94, do decreto-lei n. 572, de 28 de outubro de 1941.

Art. 15 — Se poderão ser removidos para os grupos escolares do município de Florianópolis, quer por concurso, quer pelos motivos previstos no artigo anterior, os professores que tenham dois anos de exercício efetivo nos termos do artigo 13, em estabelecimento escolar estadual fora da Capital, sem nota desabonatória.

Art. 16 — Não se poderão inscrever nos concursos de remoção os professores removidos e de acordo com o artigo 14, alínea a, dura até o ano letivo anterior ao concurso.

Art. 17 — Os regentes de escolas municipais que forem normalistas ou ginásios, com exames regulares de pedagogia e psicologia, ou professores diplomados por curso vocacional, instituto de educação; escola normal ou curso normal regional, poderão entrar no concurso uma vez satisfeitos as seguintes condições:

a) apresentação de boletim com os dados mencionados no artigo 7º, visado pelo Prefeito Municipal;

b) certificado da Prefeitura de ter sido nomeado mediante concurso idêntico ao de ingresso no magistério estadual;

c) certificado de inspetor escolar de estar a sua escola submetida à inspeção do Departamento de Educação e ter organização idêntica às escolas estaduais;

d) certidão, pela Prefeitura do exercício mínimo de dois anos na escola municipal;

e) prova de diploma ou certificado está registrado no Departamento de Educação.

Parágrafo único — Aos professores municipais que assim ingressarem no magistério estadual será computado o tempo de exercício em escolas municipais, desde a data em que fizeram o concurso de ingresso, a data em que refere a letra b, deste artigo.

Disposições gerais

Art. 24 — No concurso de remoção, de ingresso e reversão, dentre os candidatos com igual número de pontos e concorrentes ao mesmo lugar, terá preferência o de maior tempo de exercício no magistério; persistindo a igualdade, o que tiver maior idade, e, se o mesmo, a que estiver mais idoso.

Art. 25 — Os diplomados pelos cursos normais regionais não poderão concorrer às vagas das escolas isoladas.

Art. 27 — Dentro em três dias contados da data da publicação, no "Diário Oficial", caberá a inscrição, para o Departamento de Educação e Justiça, Educação e Cultura, da classificação dos candidatos em qualquer dos concursos.

Art. 28 — Impetrado o recurso, deverá ser informado pelo Departamento de Educação, dentro de quarenta e oito horas, e em qual prazo, decidido.

Art. 29 — A petição do recurso deverá ser assinada pelo candidato ou por procurador legalmente habilitado, isento de selo e taxa, sob pena de se não tomar conhecimento do recurso.

Terminará o prazo de inscrição dos professores no dia vinte e sete (27) de dezembro de 1949, às dez horas.

Art. 30 — A classificação dos candidatos, será publicada com a chamada, para a escola da classe ou escola para a qual deseja remover-se. A escola poderá ser feita por carta, telegrama ou pessoalmente.

O Departamento de Educação lembra aos interessados a conveniência de fazerem a escola pessoalmente, ou por intermédio de pessoa para esse fim legalmente autorizada.

Se a escola for feita por carta ou telegrama, sendo removido outro candidato, o número de pontos para a escola ou classe desejada, não assistirá ao candidato não contemplado o direito de fazer outra escola.

Comparecendo pessoalmente o candidato poderá escolher na lista a escola ou classe que lhe convier.

O Departamento de Educação esclarece aos interessados que a comissão encarregada dos trabalhos do concurso para remoção de professores nos estabelecimentos de ensino primário, se encontra, diariamente, no Departamento de Educação, Atenderá no horário das 9 às 12 horas, de 14 às 17 horas, toda e qualquer reclamação dos candidatos ao referido concurso, prestando-lhes as informações que se fizerem necessárias.

Estarão à disposição dos interessados os seus processos (requerimentos) pelos quais a Comissão chegou à contagem dos pontos a serem publicados.

GRUPOS ESCOLARES

Classes vagas

1) Grupo Escolar Almirante Boiteux — Cidade de Araquari — seis vagas; 2) Grupo Escolar Castro Alves — Cidade de Araranguá — quatro vagas; 3) Grupo Escolar Altair Guimaraes — Vila de Antônio Carlos, município de Biguaguá — duas vagas; 4) Grupo Escolar Modelo Pedro II — Cidade de Blumenau — uma vaga; 5) Grupo Escolar Santos Euzenar — Garcia — Cidade de Blumenau — três vagas; 6) Grupo Escolar José Bonifácio — Vila do Rio do Teste — município de Blumenau — quatro vagas; 7) Grupo Escolar Alexandre de Gusmão — Cidade de Bom Retiro — uma vaga; 8) Grupo Escolar Feliciano Pires — Cidade de Brusque — três vagas; 9) Grupo Escolar Professor Paulo Scheffler — Cidade de Caçador — uma vaga; 10) Grupo Escolar Coronel Fernando Machado — Vila de Rio das Antas, município de Caçador — cinco vagas; 11) Grupo Escolar Professor José Arantes — Cidade de Camboriú — sete vagas; 12) Grupo Escolar Leão Régis — Cidade de Camoá — cinco vagas; 13) Grupo Escolar Gustavo Richard — Cidade de Campos Novos — duas vagas; 14) Grupo Escolar André Rebouças — Vila de Leão, município de Campos Novos — cinco vagas; 15) Grupo Escolar Belisário Pena — Cidade de Capinzal — seis vagas; 16) Grupo Escolar Marechal Bornmann — Cidade de Chancelê — duas vagas; 17) Grupo Escolar Carlos Carneiro — Vila de Naxim, município de

Chapelô — sete vagas; 18) Grupo Escolar Cardel Arcoverde — Vila de São Carlos, município de Chapecó — seis vagas; 19) Grupo Escolar Joaquim Nabuco — Vila de Novecentos, município de Chapecó — seis vagas; 20) Grupo Escolar Frei Rogério — Vila de Itapiranga, município de Chapecó — seis vagas; 21) Grupo Escolar Delminda Silveira — Vila de Mondai, município de Chapecó — três vagas; 22) Grupo Escolar Decodora — Cidade de Concórdia — três vagas; 23) Grupo Escolar Raimundo Zorica — Vila de Seara, município de Concórdia — cinco vagas; 24) Grupo Escolar Albino Cesar Borges — Vila de Nova Veneza, município de Criciúma — seis vagas; 25) Grupo Escolar Arcipreste Paiva — Cidade de Curitiba — três vagas; 26) Grupo Escolar Silveira de Sousa — Cidade de Florianópolis — duas vagas; 27) Grupo Escolar Arquimedesano Padre Anchieta — Cidade de Florianópolis — uma vaga; 28) Grupo Escolar José Boiteux — Estreito — Cidade de Florianópolis — uma vaga; 29) Grupo Escolar Getúlio Vargas — Saco dos Limões — Cidade de Florianópolis — duas vagas; 30) Grupo Escolar Presidente Roosevelt — Coqueiros — Cidade de Florianópolis — três vagas; 31) Grupo Escolar Professor Honório de Miranda — Cidade de Gaspar — seis vagas; 32) Grupo Escolar Almirante Tamandaré — Cidade de Guaraniápolis — duas vagas; 33) Grupo Escolar Eusebio Guilherme — Cidade de Itapiranga — quatro vagas; 34) Grupo Escolar Gustavo Capanema — Vila de Presidente Getúlio, município de Itapiranga — cinco vagas; 35) Grupo Escolar Carlos Gomes — Cidade de Itapiranga — duas vagas; 36) Grupo Escolar Raimundo Horn — Cidade de Itapiranga — oito vagas; 37) Grupo Escolar Virgílio Várzea — Cidade de Itapiranga — cinco vagas; 38) Grupo Escolar Floriano Peixoto — Cidade de Itajaí — dez vagas; 39) Grupo Escolar Júlia Miranda de Sousa — Itajaí — sete vagas; 40) Grupo Escolar Gaspar da Costa Moraes — Fazenda — Cidade de Itajaí — dez vagas; 41) Grupo Escolar Mont'Alverne — Cidade de Itapiranga — onze vagas; 42) Grupo Escolar Marcelino Francisco Carlos da Luz — Cidade de Itapiranga — sete vagas; 43) Grupo Escolar Abdon Batista — Cidade de Jaraguá do Sul — uma vaga; 44) Grupo Escolar Teresa Ramos — Vila de Corupá, município de Jaraguá do Sul — quatro vagas; 45) Grupo Escolar Euclides da Cunha — Nereus Ramos, município de Jaraguá do Sul — cinco vagas; 46) Grupo Escolar Roberto Trompowsky — Cidade de Joazeiro — onze vagas; 47) Grupo Escolar Conselheiro Mafra — Cidade de Joinville — duas vagas; 48) Grupo Escolar Professor Germano Timm — Joinville — duas vagas; 49) Grupo Escolar Rui Barbosa — Cidade de Joinville — uma vaga; 50) Grupo Escolar Olavo Bilac — Vila de Pirabeirama, município de Joinville — três vagas; 51) Grupo Escolar Jerônimo Coelho — Cidade de Jaguaruna — uma vaga; 52) Grupo Escolar Paulo de Lacerda — Magalhães — Cidade de Laguna — uma vaga; 53) Grupo Escolar Henrique Lage — Vila de Henrique Lage, município de Laguna — duas vagas; 54) Grupo Escolar Duque de Caxias — Cidade de Mafra — quatro vagas; 55) Grupo Escolar Vagreda — Município de Nova Trento — oito vagas; 56) Grupo Escolar Costa Carneiro — Cidade de Orleans — duas vagas; 57) Grupo Escolar Professor Venâncio Bueno — Cidade de Palhoça — uma vaga; 58) Grupo Escolar Nereu Ramos — Vila de São Antônio, município de Palhoça — duas vagas; 59) Grupo Escolar Carlos Chagas — Cidade de Piratuba — sete vagas; 60) Grupo Escolar Marechal Câmara — Vila de Uruguai, município de Piratuba — oito vagas; 61) Grupo Escolar Horácio Nunes — Vila de Vitor, município de Piratuba — quatro vagas; 62) Grupo Escolar Paulo Zimmemann — Cidade de Rio do Sul — quatro vagas; 63) Grupo Escolar Regente Feijó — Vila de Lontres, município de Rio do Sul — seis vagas; 64) Grupo Escolar Osvaldo Cruz — Cidade de Rodeio — cinco vagas; 65) Grupo Escolar Tenente Nolasco de Almeida — Vila de Benedito Novo, município de Rodeio — cinco vagas; 66) Grupo Escolar Professor Oreste Guimaraes — Cidade de São Bento do Sul — uma vaga; 67) Grupo Escolar Professora Maria Tavares — Vila de Rio Negro, município de São Bento do Sul — dez vagas; 68) Grupo Escolar Vitor Kondor — Cidade de São Francisco do Sul — seis vagas; 69) Grupo Escolar Professor Manuel Cruz — Cidade de São Joaquim — seis vagas; 70) Grupo Escolar Araújo Guimarães — Vila de Rubel, município de São Joaquim — seis vagas; 71) Grupo Escolar Camila Rosa — Vila de São Pedro de Alcântara, município de São José — duas vagas; 72) Grupo Escolar Couto de Magalhães — Cidade de Taíó — seis vagas; 73) Grupo Escolar João de Vilela — Cidade de Teffé — cinco vagas; 74) Grupo Escolar Polidoro Santiago — Cidade de Timbó — sete vagas; 75) Grupo Escolar Cruz e Sousa — Cidade de Tubarão — duas vagas; 76) Grupo Escolar Don Joaquim — Vila de Braço do Norte, município de Tubarão — quatro vagas; 77) Grupo Escolar Mauá — Oficinas — Cidade de Tubarão — uma vaga; 78) Grupo Escolar Barão de Rio Branco — Cidade de Urussanga — três vagas; 79) Grupo Escolar Professor Padre Schuler — Vila de Cocal, município de Urussanga — cinco vagas; 80) Grupo Escolar Ude Decker — Vila de Treviso, município de Urussanga — cinco vagas; 81) Grupo Escolar Princesa Isabel — Vila do Morro da Fumaça, município de Urussanga — quatro vagas; 82) Grupo Escolar Professora Adelina Régis — Cidade de Videira — duas vagas; 83) Grupo Escolar Professor Frei Evangelista — Vila de Iomerê, município de Videira — sete vagas.

ESCOLAS REUNIDAS

Classes vagas

1) Escolas Reunidas Professor Pedro Paulo Philippi, da vila de Barra Velha, no município de Araquari — duas vagas; 2) Escolas Reunidas Professora Ernesta Sousa, de Criciúma, distrito de Maracaná, município de Araranguá — duas vagas; 3) Escolas Reunidas Professora Felicidade Lapaes, da vila de Vidal Ramos, município de Brusque — duas vagas; 4) Escolas Reunidas Professor Carlos Maffezzoli, na vila de Botuverá, município de Brusque — uma vaga; 5) Escolas Reunidas Professora Joana Rosa, na vila de Botuverá, distrito de Itaquá, município de Brusque — duas

vagas; 6) Escolas Reunidas Professor João Tarentino de Sousa Junior, de Guabiruba Norte, distrito e município de Brusque — duas vagas; 7) Escolas Reunidas Professor Floriano Cabral, de Aguas Claras, distrito e município de Brusque — duas vagas; 8) Escolas Reunidas Professora Maria Luiza da Silva Dias, de Ribeirão do Ouro, distrito de Botuverá, município de Brusque — uma vaga; 9) Escolas Reunidas Professor Jerônimo Francisco Coelho, de Botuverá, distrito e município de Brusque — uma vaga; 10) Escolas Reunidas Professor Capitão Osmar Romão da Silva, de Barra Fria, distrito de Leão, município de Campos Novos — três vagas; 11) Escolas Reunidas Professor Manuel de Freitas Trancoso, de Felipe Schmidt, distrito e município de Canoinhas — uma vaga; 12) Escolas Reunidas Professora Maria da Glória Silva, da vila de Passanduna, município de Canoinhas — duas vagas; 13) Escolas Reunidas Professor Manuel da Silva Quadros, de Marçílio Dias, distrito e município de Canoinhas — uma vaga; 14) Escolas Reunidas Professora Edemita Conceição Rosa, da vila de Paula Pereira, município de Canoinhas — uma vaga; 15) Escolas Reunidas Professor Luiz Alves Gevaerd, da vila de Colônia Vieira, município de Canoinhas — duas vagas; 16) Escolas Reunidas Professor Salustiano Antônio Cabreira, da vila de Faxinal dos Guedes, município de Chapecó — três vagas; 17) Escolas Reunidas Professor Paulo Galli, de Saudades, distrito de São Carlos, município de Chapecó — três vagas; 18) Escolas Reunidas Professor Augusto Fausto da Luz, de São Carlos, distrito de Itapiranga, município de Chapecó — três vagas; 19) Escolas Reunidas Professor Carlos Guerreiro Krüger, da vila de Oeste, distrito de Mondai, município de Chapecó — uma vaga; 20) Escolas Reunidas Professora Alice Macedo de Alhyde, da vila de Itapiranga, município de Chapecó — três vagas; 21) Escolas Reunidas Professora Aurora da Silva Rodrigues, da cidade de Criciúma — uma vaga; 22) Escolas Reunidas Professora Ondina Silva, da cidade de Criciúma — uma vaga; 23) Escolas Reunidas Professora Judite Duarte de Oliveira, da Estação de São João, distrito e município de Criciúma — uma vaga; 24) Escolas Reunidas Professora Nila Sardá, de Forquilha, distrito e município de Criciúma — uma vaga; 25) Escolas Reunidas Professor Oto de Sousa, distrito de Criciúma — duas vagas; 26) Escolas Reunidas Professora Teresa Manoel Soares, de Capoeira, distrito de Criciúma — uma vaga; 27) Escolas Reunidas Professora Marina Vieira Leal, do Barraco, distrito e município de Gaspar — uma vaga; 28) Escolas Reunidas Professora Araci Duarte, de Guarani-Mirim, distrito de Massaranduba, município de Guarani-Mirim — duas vagas; 29) Escolas Reunidas Professor Antônio Pacheco da Costa, da vila de Perimbo, município de Itapiranga — três vagas; 30) Escolas Reunidas Professora Eudécia de Oliveira, da vila de Perimbo, município de Itapiranga — três vagas; 31) Escolas Reunidas Professora Clotilde Francisca Coelho, da vila de São João, município de Jaguaruna — duas vagas; 32) Escolas Reunidas Professora Eudécia de Oliveira, da vila de Perimbo, município de Itapiranga — duas vagas; 33) Escolas Reunidas Professora Maria de Lourdes, da vila de Perimbo, município de Itapiranga — duas vagas; 34) Escolas Reunidas Professora Adolpho de Souza, da vila de Perimbo, município de Itapiranga — duas vagas; 35) Escolas Reunidas Professora Eliete Lentz Puerta, de Nova Petrópolis, distrito de Catanduvas, município de Joazeiro — uma vaga; 36) Escolas Reunidas Comendador Pedro de Faria, distrito de Joazeiro, município de Joazeiro — uma vaga; 37) Escolas Reunidas Professor Frei Manoel Philippi, da vila Nova, distrito de Henrique Lage, município de Laguna — uma vaga; 38) Escolas Reunidas Professor Agrícola Índio Guimarães, de Jarobá, distrito do Ribeirão Pequeno, município de Laguna — uma vaga; 39) Escolas Reunidas Professor Mário Pedrelli, da vila de Carú, município de Lajes — duas vagas; 40) Escolas Reunidas Professora Antonieta Silveira, da vila de Palmeiras, município de Lajes — duas vagas; 41) Escolas Reunidas Professora Adolpho de Souza, da vila de Perimbo, município de Itapiranga — duas vagas; 42) Escolas Reunidas Professora Anita Garibaldi, município de Lajes — uma vaga; 43) Escolas Reunidas Professora Aída Duarte, da vila de Vargem, município de Nova Trento — duas vagas; 44) Escolas Reunidas Professora Emilia Medeiros, de Barra Branco, distrito de Lajes, município de Lajes — duas vagas; 45) Escolas Reunidas Professor Antônio Gato, da vila de Matos Costa, município de Porto União — uma vaga; 46) Escolas Reunidas Professora Ernesta Torres Robert, da vila de Trombudo, distrito de Lajes, município de Rio do Sul — duas vagas; 47) Escolas Reunidas Professora Maria Gonzaga, da Barra das Pombas, município de Rio do Sul — duas vagas; 48) Escolas Reunidas Professora Maria José Pinto da Luz, de Matador, distrito de Lontres, município de Rio do Sul — uma vaga; 49) Escolas Reunidas Professora Maria Fátima de Oliveira, de Mosquitinho, distrito e município de Rio do Sul — duas vagas; 50) Escolas Reunidas Professor João Luiz da Silva Brito, da Barra do Laurentino, distrito e município de Rio do Sul — três vagas; 51) Escolas Reunidas Professora Ondina Pinho, da vila de Trombudo Central, município de Rio do Sul — uma vaga; 52) Escolas Reunidas Professora Odila Nocetti, da vila de Pouso Redondo, município de Rio do Sul — duas vagas; 53) Escolas Reunidas Professora Carmen Seara Leite, da vila de Garuva, município de São

Francisco do Sul — duas vagas; 59) Escolas Reunidas Professor Manoel Dalmácio de Oliveira Fragozo, vila de Bom Jardim da Serra, município de São Joaquim — duas vagas; 60) Escolas Reunidas Professora Edite Aiano, da vila de Urupema, município de São Joaquim — duas vagas; 61) Escolas Reunidas Professor Djalmá Bento, Rio Rufino, distrito de Urupema, município de São Joaquim — duas vagas; 62) Escolas Reunidas Professor João Secundino Peixoto, vila de Angelina, município de São José — duas vagas; 63) Escolas Reunidas Maria Júlia Franco, Ribeirão Grande, distrito e município de Taíó — duas vagas; 64) Escolas Reunidas Professora Maria das Dores Rosa Conceição de Sousa, Pano Manso, distrito e município de Taíó — duas vagas; 65) Escolas Reunidas Professora Antônia Machado Cubas, Ponte Alta, distrito e município de Tangará — duas vagas; 66) Escolas Reunidas Professora Aurora de Araújo, vila de Tigipió, município de Tijucas — duas vagas; 67) Escolas Reunidas Professora Ana Régis Arantes, vila de São João Batista, município de Tijucas — duas vagas; 68) Escolas Reunidas Professora Guilomar de Oliveira Goeldner, vila de Arrozeira, município de Timbó — duas vagas; 69) Escolas Reunidas Professora Filomeno, vila de Pedras Grandes, município de Tubarão — uma vaga; 70) Escolas Reunidas Professor Anfilóquio Praça, vila de Armazém, município de Tubarão — duas vagas; 71) Escolas Reunidas Professor João Batista Becker, vila de Azambuja, município de Tubarão — uma vaga; 72) Escolas Reunidas Professor Pedro Antônio Cândido, vila do Rio Fortuna, município de Tubarão — duas vagas; 73) Escolas Reunidas Professora Geraldina Maria Tavares, vila de Gravatá, município de Tubarão — uma vaga; 74) Escolas Reunidas Professor Cleto da Silva, Guarda, distrito e município de Tubarão — uma vaga; 75) Escolas Reunidas Professor Júlio Machado da Luz, Capivari, distrito e município de Tubarão — duas vagas; 76) Escolas Reunidas Professor Jorge Schütz, cidade de Turvo — duas vagas; 77) Escolas Reunidas Professora Virginia Borges Coral, vila de Meleiro, município de Turvo — uma vaga; 78) Escolas Reunidas Professor Taciano Barreto, vila de Timbó, município de Turvo — duas vagas; 79) Escolas Reunidas Professora Délia Régis, vila de Praia Grande, município de Turvo — uma vaga; 80) Escolas Reunidas Almirante Viriato Machado de Oliveira, Rio Florita Médio, distrito de Siderópolis, município de Urussanga — duas vagas; 81) Escolas Reunidas Professora Fausta Soares Rath, Rio Santana, distrito e município de Urussanga — duas vagas; 82) Escolas Reunidas Professor Horácio Serapião de Carvalho, vila de Siderópolis, município de Urussanga — duas vagas; 83) Escolas Reunidas Professora Anita Brasileira, de Lourdes, distrito e município de Videira — duas vagas.

ESCOLAS ISOLADAS

1. Município de Araquari

1. Bracinho do Itaperiú — distrito de Barra Velha.
2. Capela de Santo Antônio — distrito de Barra Velha.
3. Ilha do Mel — distrito de Araquari.
4. Km. 17 — Estrada Santa Catarina — distrito de Araquari.
5. Morro da Toca — distrito de Barra Velha.
6. Patronato de Rio dos Monos — distrito de Barra Velha.
7. Rio do Morro — distrito de Araquari.
8. São João Batista de Itaperiú distrito de Barra Velha.

2. Município de Araranguá

1. Bela Vista — distrito de Passo do Sertão.
2. Campestre dos Soares — distrito de Araranguá.
3. Costa da Lagoa — distrito de Sombrio.
4. Espigão Geral — distrito de Passo do Sertão.
5. Morro dos Conventos — distrito de Araranguá.
6. Nova Fátima — distrito de Passo do Sertão.
7. Passo do Sertão — distrito de Passo do Sertão.

3. Município de Biguaçu

1. Capela do Louro — distrito de Antônio Carlos.
2. Egito — distrito de Antônio Carlos.
3. Ganchos I — distrito dos Ganchos.
4. Guilomar — distrito de Antônio Carlos.
5. Ponte do Cadeado — distrito de Biguaçu.
6. Rio Farias I — distrito de Antônio Carlos.

4. Município de Blumenau

1. Itoupava — distrito de Itoupava.
2. Ponta Aguda — distrito de Blumenau.
3. Velha Central — distrito de Blumenau.

5. Município de Bom Retiro

1. Caneleira — distrito de Bom Retiro.
2. Irapuá I — distrito de Bom Retiro.
3. Irapuá II — distrito de Bom Retiro.
4. Lomba Alta — distrito de Caturra.

6. Município de Brusque

1. Cedro Alto — distrito de Brusque.
2. Guaribuba do Sul — distrito de Brusque.
3. Rio Branco — distrito de Brusque.
4. Tiriva — distrito de Itaquá.
5. Itaquá — distrito de Itaquá.

7. Município de Caçador

1. Serrana Santo Antônio — distrito de Rio das Antas.
2. Bom Sucesso — distrito de Caçador.
3. Colônia Martelo — distrito de Caçador.
4. Estação Experimental — distrito de Caçador.

8. Município de Jaraguá

1. Jaraguá — distrito de Taquara Vermelha.
2. Jaraguá — distrito de Taquara Vermelha.
3. Jaraguá — distrito de Taquara Vermelha.
4. Jaraguá — distrito de Taquara Vermelha.
5. Jaraguá — distrito de Taquara Vermelha.

9. Município de Joinville

1. Alto Macacos — distrito de Camboriú.
2. Limeira — distrito de Camboriú.
3. Mato Camboriú — distrito de Camboriú.
4. Rio Canoas — distrito de Camboriú.
5. Rio Pequeno — distrito de Camboriú.

10. Município de Lages

1. Postemas — distrito de Campo Alegre.

10. Município de Campos Novos

1. Abdon Batista — distrito de Abdon Batista.
2. Alto Bela Vista — distrito de Campos Novos.
3. Barra Fria — distrito de Erval Velho.
4. Espinilho — distrito de Espinilho.
5. São José — distrito de Abdon Batista.
6. Tupitanga — distrito de Tupitanga.
7. Vila Longa — distrito de Campos Novos.
8. Imbuia — distrito de Colônia Vieira.
9. Colônia Ouro Verde — distrito de Colônia Vieira.
10. Estação Paciência — distrito de Canoinhas.
11. Imbuia — Rio Bonito — distrito de Canoinhas.
12. Iracema — distrito de Papanduva.
13. Lageado Liso — distrito de Colônia Vieira.
14. Matão — distrito de Canoinhas.
15. Pinheiros — distrito de Canoinhas.
16. Pinho — distrito de Três Barras.
17. Queimados — distrito de Três Barras.
18. Ribeirão Raso — distrito de Colônia Vieira.
19. Rio da Ponte — distrito de Papanduva.
20. Rio das Antas — distrito de Papanduva.
21. Valinhos — distrito de Canoinhas.
22. Lindemberg — distrito de Capinzal.

11. Município de Capinzal

1. Aguiinhas — distrito de São Carlos.
2. Anta — distrito de Abelardo Luz.
3. Bonito — distrito de Coxambú.
4. Linhapora — distrito de Passaúna.
5. Ervalzinho — distrito de Xaxim.
6. Famoso — distrito de Mondai.
7. Gramas — distrito de Abelardo Luz.
8. Guadalupe — distrito de São Domingos.
9. Guaraciaba — distrito de Mondai.
10. Guatambú I — distrito de Guatambú.
11. Invernada Grande — distrito de Xaxim.
12. Iporã — distrito de Mondai.
13. Lajeado dos Porcos — distrito de Coxambú.
14. Lajeado Grande — distrito de Abelardo Luz.
15. Lajeado Morais — distrito de São Carlos.
16. Lajeado Tião — distrito de Guatambú.
17. Linha Becker — distrito de Itapiranga.
18. Linha Bezeza — distrito de Itapiranga.
19. Linha Facão — distrito de São Carlos.
20. Linha Ervalzinho I — distrito de Itapiranga.
21. Linha Marcon — distrito de Palmitos.
22. Linha Sobradinha — distrito de Coxambú.
23. Maida — distrito de Coxambú.
24. Passarinhos — distrito de Passarinhos.
25. Pescador — distrito de Xaxim.
26. Pirapocu — distrito de Mondai.
27. Ponomacuco — distrito de Itapiranga.
28. São Roque — distrito de Faxinal dos Guedes.
29. Sede do Marco — distrito de Itapiranga.
30. Toldo Velho — distrito de Abelardo Luz.
31. Tracutanga — distrito de Dionísio Cerqueira.
32. Separação — distrito de Dionísio Cerqueira.
33. Taipas — distrito de Mondai.
34. Taquarinha — distrito de Coxambú.
35. Vargão — distrito de Faxinal dos Guedes.
36. Vila de Campo Eré — distrito de São Domingos.

12. Município de Concórdia

1. Anita Garibaldi — distrito de Seára.
2. Arvoredo — distrito de Itá.
3. Barra do Tigre — distrito de Concórdia.
4. Cacador — distrito de Itá.
5. Cachimbo — distrito de Concórdia.
6. Lajeado Paulino — distrito de Concórdia.
7. Linhas das Palmeiras — distrito de Seára.
8. São Miguel do Rancho Grande — distrito de Concórdia.
9. São Rafael — distrito de Ipiririm.
10. Serrinha — distrito de Ipiririm.
11. Tamandua — distrito de Concórdia.
12. Nossa Senhora do Carmo — distrito de Nova Veneza.
13. Rio Ceder Médio — distrito de Nova Veneza.
14. Rio Maina II — distrito de Criciúma.
15. Saugra do Coqueiro Baixo — distrito de Nova Veneza.
16. São Bonifácio — distrito de Nova Veneza.
17. São Bom Jesus — distrito de Criciúma.
18. São Francisco do Rio Morto — distrito de Nova Veneza.
19. Vila Maria — distrito de Criciúma.

13. Município de Criciúma

1. Alto Rio Bonito — distrito de Santa Cecília.
2. Cabneais — distrito de Criciúma.
3. Lebon Régis — distrito de Lebon Régis.
4. Ponte do Rio Corrente — distrito de Lebon Régis.
5. Rio dos Cachorros — distrito de Ponte Alta.
6. Rio dos Patos — distrito de Lebon Régis.
7. Santa Cecília — distrito de Santa Cecília.
8. Serra da Esperança — distrito de Lebon Régis.
9. Vaca Branca — distrito de Caraguatá.
10. Nossas Senhoras do Carmo — distrito de Nova Veneza.
11. Rio Ceder Médio — distrito de Nova Veneza.
12. Rio Maina II — distrito de Criciúma.
13. Saugra do Coqueiro Baixo — distrito de Nova Veneza.
14. São Bonifácio — distrito de Nova Veneza.
15. São Bom Jesus — distrito de Criciúma.
16. São Francisco do Rio Morto — distrito de Nova Veneza.
17. Vila Maria — distrito de Criciúma.

14. Município de Curitiba

1. Alto Rio Bonito — distrito de Santa Cecília.
2. Cabneais — distrito de Criciúma.
3. Lebon Régis — distrito de Lebon Régis.
4. Ponte do Rio Corrente — distrito de Lebon Régis.
5. Rio dos Cachorros — distrito de Ponte Alta.
6. Rio dos Patos — distrito de Lebon Régis.
7. Santa Cecília — distrito de Santa Cecília.
8. Serra da Esperança — distrito de Lebon Régis.
9. Vaca Branca — distrito de Caraguatá.
10. Nossas Senhoras do Carmo — distrito de Nova Veneza.
11. Rio Ceder Médio — distrito de Nova Veneza.
12. Rio Maina II — distrito de Criciúma.
13. Saugra do Coqueiro Baixo — distrito de Nova Veneza.
14. São Bonifácio — distrito de Nova Veneza.
15. São Bom Jesus — distrito de Criciúma.
16. São Francisco do Rio Morto — distrito de Nova Veneza.
17. Vila Maria — distrito de Criciúma.

15. Município de Florianópolis

1. Lagoa — distrito de Lagoa.
2. Ribeirão da Ilha II — distrito de Ribeirão da Ilha.
3. Rua Velha — distrito de Canasvieiras.
4. Saco Grande — distrito de Santo Antônio de Lisboa.
5. Inglêses do Rio Vermelho — distrito de Inglêses do Rio Vermelho.
6. Vargem do Bom Jesus — distrito de Cachoeira do Bom Jesus.
7. Cachoeira do Bom Jesus — distrito de Cachoeira do Bom Jesus.

16. Município de Joinville

1. Caputera — distrito de Lages.
2. Carreira do Siqueiro — distrito de Pescaria Brava.

18. Município de Gaspar

1. Poço Fundo — Estrada de Brusque — distrito de Gaspar.
2. Bracinho do Sul — distrito de Guaramirim.
3. Braderthal — distrito de Guaramirim.
4. Estrada do Bananal — distrito de Guaramirim.
5. Estrada Schroeder III — distrito de Guaramirim.
6. São Pedro de Guamiranga — distrito de Guaramirim.
7. Treze de Maio Baixo — distrito de Massaranduba.
8. Caminho Pinhal — distrito de Gustavo Richard.
9. José Boiteux I — distrito de José Boiteux.
10. Krael II — distrito de Presidente Getúlio.
11. Mirador I — distrito de Mirador.
12. Nova Stetin — distrito de Ibirama.
13. Rafael I — distrito de Gustavo Richard.
14. Rafael II — distrito de Gustavo Richard.
15. Ribeirão Areado — distrito de Ibirama.
16. Ribeirão Canela — distrito de Mirador.
17. Rio da Prata — distrito de José Boiteux.
18. Salto Rio Dolmann — distrito de José Boiteux.
19. Urú — distrito de Presidente Getúlio.
20. Vila de José Boiteux — distrito de José Boiteux.

19. Município de Ibirama

1. Bazeiros — distrito de Rio d'Una.
2. Fazenda São Paulo — distrito de Imarui.
3. Laranjal — distrito de Rio d'Una.
4. Passagem do Rio d'Una — distrito de Rio d'Una.
5. Prahina — distrito de Imarui.
6. Ribeirão — distrito de Imarui.
7. Rio d'Una — distrito de Rio d'Una.
8. Rio São João — distrito de Praia Redonda.
9. São Tomaz — distrito de Imarui.
10. Sertão do Cangueri — distrito de Imarui.
11. Taquaraçatuba — distrito de Imarui.
12. Vargem do Cedro — distrito de Vargem do Cedro.
13. Apituna I — distrito de Apituna.
14. Apituna II — distrito de Apituna.
15. Ilse — distrito de Ascurra.
16. Ribeirão das Cabras — distrito de Ascurra.
17. Warnow I — distrito de Indaial.
18. Belmonte — Km. 21 — distrito de Itaipópolis.
19. Colônia Entre Rios — distrito de Iratupã.
20. Contagem — distrito de Itaipópolis.
21. Iratupã — distrito de Iratupã.
22. Itaipópolis — distrito de Itaipópolis.
23. Linha São Pedro — distrito de Iratupã.
24. Povoador Paraguaçu — distrito de Itaipópolis.
25. Rio do Tigre — distrito de Itaipópolis.
26. São João — distrito de Itaipópolis.
27. São Lourenço — distrito de Itaipópolis.

20. Município de Imaum

1. Apituna I — distrito de Apituna.
2. Apituna II — distrito de Apituna.
3. Ilse — distrito de Ascurra.
4. Ribeirão das Cabras — distrito de Ascurra.
5. Warnow I — distrito de Indaial.
6. Belmonte — Km. 21 — distrito de Itaipópolis.
7. Colônia Entre Rios — distrito de Iratupã.
8. Contagem — distrito de Itaipópolis.
9. Iratupã — distrito de Iratupã.
10. Itaipópolis — distrito de Itaipópolis.
11. Linha São Pedro — distrito de Iratupã.
12. Povoador Paraguaçu — distrito de Itaipópolis.
13. Rio do Tigre — distrito de Itaipópolis.
14. São João — distrito de Itaipópolis.
15. São Lourenço — distrito de Itaipópolis.

21. Município de Indaial

1. Apituna I — distrito de Apituna.
2. Apituna II — distrito de Apituna.
3. Ilse — distrito de Ascurra.
4. Ribeirão das Cabras — distrito de Ascurra.
5. Warnow I — distrito de Indaial.
6. Belmonte — Km. 21 — distrito de Itaipópolis.
7. Colônia Entre Rios — distrito de Iratupã.
8. Contagem — distrito de Itaipópolis.
9. Iratupã — distrito de Iratupã.
10. Itaipópolis — distrito de Itaipópolis.
11. Linha São Pedro — distrito de Iratupã.
12. Povoador Paraguaçu — distrito de Itaipópolis.
13. Rio do Tigre — distrito de Itaipópolis.
14. São João — distrito de Itaipópolis.
15. São Lourenço — distrito de Itaipópolis.

22. Município de Itaipópolis

1. Alto Macacos — distrito de Ilhota.
2. Barra de Luiz Alves I — distrito de Ilhota.
3. Barra de Luiz Alves III — distrito de Ilhota.
4. Brilhante II — distrito de Itajaí.
5. Centro do Ribeirão Miguel — distrito de Luiz Alves.
6. Ilhota IV — distrito de Ilhota.
7. Limoeiro I — distrito de Itajaí.
8. Luiz Alves I — distrito de Luiz Alves.
9. Minas — distrito de Ilhota.
10. Morro Alto — distrito da Penha.
11. Parada — distrito da Penha.
12. Pissarras — distrito da Penha.
13. Rio do Peixe — distrito de Luiz Alves.
14. Encruzilhada — Rio Batalla — distrito de Ituporanga.
15. Rio d'Arcia — distrito de Ituporanga.
16. Rio Batalla — distrito de Ituporanga.
17. Rio Aracá (Serraria Colonizadora Catanduvas) — distrito de Ituporanga.
18. Rio das Pacas — distrito de Ituporanga.
19. Rio das Pedras — distrito de Ituporanga.
20. Costa da Lagoa II — distrito de Jaguaruna.
21. Morro Azul — distrito de Jaguaruna.
22. Morro Bonito — distrito de Jaguaruna.
23. Poços — distrito de Jaguaruna.
24. Morro Alto — distrito da Penha.
25. Parada — distrito da Penha.
26. Pissarras — distrito da Penha.
27. Rio do Peixe — distrito de Luiz Alves.
28. Encruzilhada — Rio Batalla — distrito de Ituporanga.
29. Rio d'Arcia — distrito de Ituporanga.
30. Rio Batalla — distrito de Ituporanga.
31. Rio Aracá (Serraria Colonizadora Catanduvas) — distrito de Ituporanga.
32. Rio das Pacas — distrito de Ituporanga.
33. Rio das Pedras — distrito de Ituporanga.

23. Município de Jaguaruna

1. Alto Jaraguá 84 — distrito de Jaraguá do Sul.
2. Barra do Rio Cêro — distrito de Jaraguá do Sul.
3. Braço do Ribeirão Cavallo — distrito de Jaraguá do Sul.
4. Estrada Jaraguá n. 99 — distrito de Jaraguá do Sul.
5. Estrada Isabel — distrito de Cocupá.
6. Catanduvas — distrito de Catanduvas.
7. Gramado dos Leites — distrito de Ibiacaré.
8. Irani — distrito de Irani.
9. Jaborá — distrito de Jaborá.
10. Ponte Serrada — distrito de Ponte Serrada.
11. Santa Helena — distrito de Jaborá.
12. Sede Belém — distrito de Joacaba.
13. Vera Cruz — distrito de Catanduvas.
14. Estrada da Ilha — distrito de Pirabeiraba.
15. Estrada do Pirai — distrito de Joinville.
16. Km. 18 Estrada de Blumenau — distrito de Joinville.
17. Km. 18 Estrada do Sul — distrito de Joinville.
18. Caputera — distrito de Lages.
19. Carreira do Siqueiro — distrito de Pescaria Brava.

24. Município de Joacaba

1. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
2. Angico — distrito do Rio Oeste.
3. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
4. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
5. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
6. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
7. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
8. Itati — distrito de Trombudo Central.
9. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
10. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
11. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
12. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
13. Angico — distrito do Rio Oeste.
14. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
15. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
16. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
17. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
18. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
19. Itati — distrito de Trombudo Central.
20. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
21. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
22. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
23. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
24. Angico — distrito do Rio Oeste.
25. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
26. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
27. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
28. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
29. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
30. Itati — distrito de Trombudo Central.
31. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
32. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
33. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
34. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
35. Angico — distrito do Rio Oeste.
36. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
37. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
38. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
39. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
40. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
41. Itati — distrito de Trombudo Central.
42. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
43. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
44. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
45. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
46. Angico — distrito do Rio Oeste.
47. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
48. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
49. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
50. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
51. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
52. Itati — distrito de Trombudo Central.
53. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
54. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
55. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
56. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
57. Angico — distrito do Rio Oeste.
58. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
59. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
60. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
61. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
62. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
63. Itati — distrito de Trombudo Central.
64. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
65. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
66. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
67. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
68. Angico — distrito do Rio Oeste.
69. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
70. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
71. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
72. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
73. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
74. Itati — distrito de Trombudo Central.
75. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
76. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
77. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
78. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
79. Angico — distrito do Rio Oeste.
80. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
81. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
82. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
83. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
84. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
85. Itati — distrito de Trombudo Central.
86. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
87. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
88. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
89. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
90. Angico — distrito do Rio Oeste.
91. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
92. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
93. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
94. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
95. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
96. Itati — distrito de Trombudo Central.
97. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
98. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
99. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
100. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.

25. Município de Joinville

1. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
2. Angico — distrito do Rio Oeste.
3. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
4. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
5. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
6. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
7. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
8. Itati — distrito de Trombudo Central.
9. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
10. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
11. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
12. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
13. Angico — distrito do Rio Oeste.
14. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
15. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
16. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
17. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
18. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
19. Itati — distrito de Trombudo Central.
20. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
21. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
22. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
23. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
24. Angico — distrito do Rio Oeste.
25. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
26. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
27. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
28. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
29. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
30. Itati — distrito de Trombudo Central.
31. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
32. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
33. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
34. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
35. Angico — distrito do Rio Oeste.
36. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
37. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
38. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
39. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
40. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
41. Itati — distrito de Trombudo Central.
42. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
43. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
44. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
45. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
46. Angico — distrito do Rio Oeste.
47. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
48. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
49. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
50. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
51. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
52. Itati — distrito de Trombudo Central.
53. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
54. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
55. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
56. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
57. Angico — distrito do Rio Oeste.
58. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
59. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
60. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
61. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
62. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
63. Itati — distrito de Trombudo Central.
64. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
65. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
66. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
67. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
68. Angico — distrito do Rio Oeste.
69. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
70. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
71. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
72. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
73. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
74. Itati — distrito de Trombudo Central.
75. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
76. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
77. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
78. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul.
79. Angico — distrito do Rio Oeste.
80. Anta Gorda — distrito do Rio Oeste.
81. Barra Aurora — distrito do Rio do Sul.
82. Barra do Aterrado Torto — distrito de Pouso Redondo.
83. Dona Lúcia — Lontres — distrito de Lontres.
84. Itoupava — distrito de Rio do Sul.
85. Itati — distrito de Trombudo Central.
86. Ribeirão das Cabras — distrito de Lontres.
87. Trombudo Central — distrito de Trombudo Central.
88. Valada do Mosquitinho — distrito de Rio do Sul.
89. Alto Rio do Sul — distrito do Rio do Sul

3. Barra da Forção — distrito de Benedito Novo.
4. Diamante II — distrito de Rodeio.
5. Diamantina — distrito de Rodeio.
6. Rio Belo — distrito de Rodeio.
7. Rio Lima (Colônia Heimat) — distrito de Benedito Novo.
8. Rodeio — distrito de Rodeio.
9. Travessão do Tigre — distrito de Benedito Novo.
41. Município de São Bento do Sul
 1. Banhado — distrito de São Bento do Sul.
 2. Campo Lencol — distrito de São Bento do Sul.
 3. Estação do Rio Vermelho — distrito de São Bento do Sul.
 4. Estrada Humboldt — distrito de São Bento do Sul.
 5. Lencol — distrito de São Bento do Sul.
42. Município de São Francisco do Sul
 1. Iperoba — distrito de São Francisco do Sul.
 2. Três Barras I — distrito de Cafuva.
43. Município de São Joaquim
 1. Altos — distrito de Bom Jardim da Serra.
 2. Arvoredo I — distrito de São Joaquim.
 3. Arvoredo II — distrito de São Joaquim.
 4. Boava — distrito de São Joaquim.
 5. Bussoroca — distrito de Urupema.
 6. Cedro — distrito de Urupema.
 7. Despraído — distrito de São Joaquim.
 8. Mantiqueira — distrito de São Joaquim.
 9. Morros Altos — distrito de São Joaquim.
 10. Três Pedrinhas — distrito de São Joaquim.
44. Município de São José
 1. Alto Califórnia — distrito de Angelina.
 2. Barra Clara — distrito de São José.
 3. Califórnia — distrito de São José.
 4. Colônia Santa Teresa — distrito de São Pedro de Alcântara.
 5. Conzonhas — distrito de Angelina.
 6. Cubatão — distrito de São Pedro de Alcântara.
 7. Linha Colonial Garcia — distrito de Garcia.
 8. Mato Grosso — distrito de Angelina.
 9. Ponta de Baixo — distrito de S. José.
 10. Ponte de Táboas — distrito de Angelina.
 11. Rio do Norte — distrito de Garcia.
 12. Rio Fortuna — distrito de Garcia.
45. Município de Taubaté
 1. Aurora Grande — distrito de Taubaté.
 2. Ribeirão Bugio — distrito de Taubaté.
 3. Ribeirão da Erva — distrito de Taubaté.
 4. Ribeirão da Vargem — distrito de Taubaté.
46. Município de Tangará
 1. Leãozinho — distrito de Tangará.
 2. Linha Getúlio Vargas — distrito de Tangará.
 3. Luiz Delfino — distrito de Tangará.
 4. Monte Castelo — distrito de Tangará.
 5. Pinheiro Preto — distrito de Tangará.
 6. Sagrado Coração de Jesus — distrito de Tangará.
 7. São Salvador — distrito de Tangará.
 8. Sede dos Isidros — distrito de Marari.
 9. Marari — distrito de Marari.
 10. Marari — distrito de Marari.
47. Município de Tijucas
 1. Areado — distrito de Canelinha.
 2. Caminho Novo — distrito de Tijucas.
 3. Centro do Moura — distrito de Canelinha.
 4. Diamante — distrito de Boiteuxburgo.
 5. Domingos Corrêa — distrito de Tigipió.
 6. Espirado — distrito de Canelinha.
 7. Major — distrito de Major.
 8. Galera — distrito de Tijucas.
 9. Negra Chica — distrito de Major.
 10. Pinheiral — distrito de Boiteuxburgo.
 11. Porto do Itinga — distrito de Tijucas.
 12. Sertão do Moura — distrito de Canelinha.
48. Município de Timbó
 1. Alto Pomeranos — distrito de Arrozeira.
 2. Araponguinhas — distrito de Timbó.
 3. Cedro Alto — distrito de Arrozeira.
 4. Cedro Central — distrito de Arrozeira.
 5. Pomeranos Santo Antônio — distrito de Arrozeira.
 6. Ribeirão Dona Clara — distrito de Cedro Central.
 7. Ribeirão Rosina — distrito de Arrozeira.
49. Município de Tubarão
 1. Cubículo — distrito de Treze de Maio.
 2. Pinheiral — distrito de Braço do Norte.
 3. Rio dos Índios — distrito de Rio Fortuna.
 4. São João — distrito de Azambuja.
50. Município de Turvo
 1. Alto Jundiá — distrito de Meliôro.
 2. Boa Vista — distrito de Turvo.
 3. Figueira Alta — distrito de Timbó.
 4. Morro Azul — distrito de Meliôro.
 5. Passo Fundo — distrito de Praia Grande.
 6. Pinheirinho — distrito de Jacinto Machado.
 7. Pique do Rio Cedro Baixo — distrito de Meliôro.
 8. Poço Verde — distrito de Meliôro.
 9. Rodeio da Arca — distrito de Turvo.
 10. Tenente — distrito de Jacinto Machado.
 11. Três Barras — distrito de Meliôro.
 12. Três Irmãos — distrito de Praia Grande.
51. Município de Urussanga
 1. Alto Jordão — distrito de Siderópolis.
 2. Armazém — distrito de Urussanga.
 3. Montanhão — distrito de Siderópolis.
 4. Rio Deserto — distrito de Urussanga.
 5. Rio Mãe Luzia — distrito de Treviso.
 6. Rio Mãe Luzia Alto — distrito de Treviso.
 7. Rio Major — distrito de Urussanga.
 8. Rio Molha — distrito de Urussanga.
 9. Rio Santo Antônio — distrito de Siderópolis.
 10. São Martinho — distrito de Siderópolis.
 11. Vila Nova — distrito de Siderópolis.
52. Município de Videira
 1. Bom Sucesso — distrito de Videira.
 2. Encruzilhada — distrito de Videira.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO GERMANO SCHROEDER S. A.

Assembléa geral extraordinária

São convocados os senhores acionistas desta sociedade para a assembléa geral extraordinária a realizarse no dia 27 de dezembro de 1949, pelas 14 horas, na sede social em Braço do Trombudo, com a seguinte

Ordem do dia

- 1) — Aumento de capital social.
 - 2) — Reforma dos estatutos.
 - 3) — Assuntos de interesse social.
- Braço do Trombudo, 2 de dezembro de 1949.

Ervin Schroeder, diretor-gerente. (1929)

REGISTO CIVIL

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Acyr Avila da Luz e Lysete Mancellos Moura, solteiros e naturais deste Estado. Ele, engenheiro, nascido em Palhoça, filho de Jorge Corino da Luz e Aurélia Avila da Luz. Ela, doméstica, nascida nesta Capital, filha de João Moura Júnior e Elza Mancellos Moura. Ele, domiciliado e residente em Salvador-Bahia. Ela, domiciliada e residente neste sub-distrito.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Florianópolis, 15 de dezembro de 1949.

Protásio Leal, oficial. (5097)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: José Onofre Pires e Ana Maria da Silveira, solteiros, naturais deste Estado, nascidos, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, pescador, filho de Onofre Isidório Pires e Caetana Maria de Abreu. Ela, doméstica, filha de José Manoel da Silveira e Maria Rosa da Silveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Ribeirão da Ilha, 14 de dezembro de 1949.

João José d'Ávila, oficial. (5098)

EDITAL

Francisco Hreissmann, oficial substituto do Registro de Imóveis e Hipotecas, da 2ª Circunscrição desta comarca de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faço saber a quem interessar possa que, de acordo com o decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, o sr. Nabor de Sousa Caldeira, por seu bastante procurador, cidadão Sálvio Amado de Oliveira, depositou em cartório memorial e os documentos referentes ao imóvel situado no lugar "Costeira do Erva", distrito do Sai, deste município de São Francisco do Sul, zona rural, dividido em lotes à venda em prestações, exigidos pelo citado decreto-lei, em seu art. 1.º, n. 1, letras a, b, c e ns. II, III, IV e V e art. 1.º das Disposições Transitórias, para que, decorrido o prazo de lei, seja efetuado o competente registro, instituído pelo mencionado decreto-lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi, nos termos do art. 2.º do referido decreto-lei, o presente edital à porta do meu cartório, nesta cidade e mais dois de igual teor, um para ser afixado à porta do Fórum desta comarca e outro para ser publicado três (3) vezes, por espaço de dez (10) dias, no "Diário Oficial do Estado", em Florianópolis. Dado e passado nesta cidade de São Francisco do Sul, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove (1949). Eu, Francisco Hreissmann, oficial substituto do Registro de Imóveis, o deilegato e o subscreevi. São Francisco do Sul, 28 de novembro de 1949.

Francisco Hreissmann, oficial substituto do Reg. da 2ª Circunscrição. Certidão — Certifico que a cópia supra está conforme o original. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Sul, 28 de novembro de 1949. O fiscal substituto do Registro: Francisco Hreissmann. (1913)

Pede-se com empenho aos srs. assinantes do "Diário Oficial" o obséquio de pronto aviso no caso de qualquer mudança de endereço.

Outrossim, solicita-se o favor de comunicar qualquer irregularidade verificada na expedição do jornal.

CIA. WETZEL INDUSTRIAL

Assembléa geral extraordinária São convocados os senhores acionistas para a assembléa geral extraordinária, a realizarse na sede social, nesta cidade, à rua Senador Schmidt, 228, no dia 31 de dezembro de 1949, às 10 horas da manhã, com a seguinte

Ordem do dia

- 1º — Aumento do capital social.
 - 2º — Modificação dos estatutos.
 - 3º — Assuntos de interesse geral.
- Joinville, 17 de dezembro de 1949.

Julio Wetzel, diretor-presidente. (1924)

3. 10 de Novembro — distrito de Videira.
 4. Linha Paulina — distrito de Iomerê.
 5. Salto Veloso — distrito de Linas — distrito de Arco da Triunfa.
- Departamento de Educação, em Florianópolis, 15 de dezembro de 1949.

Gustavo Neves Filho, secretário do diretor

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1949

Saldo do dia 9, em caixa Cr\$ 510.613,70

RECEBIMENTOS

Reparações fiscais, c/de saldos 76.374,30
Montepio 361,40
Anulação de despesa 1.336,00
Depósitos 1.250,00

Cr\$ 589.935,40

PAGAMENTOS

Secretaria do Interior e Justiça 26.521,50
Secretaria da Fazenda 6.380,00
Secretaria da Segurança 71.349,70
Departamento de Geografia e Cartografia 478,70
Depósitos 700,00
Montepio 3.566,00
Saldo na Tesouraria para o dia 12 480.939,50

Cr\$ 589.935,40

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

NA TESOUREARIA
Depósitos 141.014,10
Montepio 312.152,70
Disponível 27.772,70

480.939,50

NOS BANCOS
Do Brasil
Disponível 23.430,30
Montepio em c/c. direta 37.731,00

61.161,30

Nacional do Comércio
C/especial n. 2 4.893.312,60
C/especial n. 3 2.220,30
C/remessas Coletórias 9.694,30
Montepio c/c. direta 66.765,50

4.971.982,70

Indústria e Comércio de Santa Catarina
Disponível 57.883,50
Montepio em c/c. direta 3.388,30

61.271,80

Do Distrito Federal
Disponível em c/de movimento 1.777,10
Montepio em c/c. direta 507.652,70

509.429,80

De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina
Disponível c/deposítos 996.702,00
Caixa Econômica Federal 590.949,00
Casa Bancária Hoepecke Ltda. 296.279,10

Cr\$ 7.968.715,20

Manoel Rodrigues Araújo
Oficial administrativo
Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

Manoel Frederico da Silva
Tesoureiro

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Saldo do dia 10, em caixa Cr\$ 480.939,50

RECEBIMENTOS

Reparações fiscais, c/de saldos 27.897,50
Montepio 16.840,00
Depósitos 163,00

Cr\$ 525.450,00

PAGAMENTOS

Secretaria do Interior e Justiça 17.413,70
Secretaria da Fazenda 6.890,00
Secretaria da Segurança 350,00
Secretaria da Segurança 9.808,50
Despesas por créditos especiais 20.000,00
Depósitos 2.464,00
Montepio 466.123,10

Cr\$ 525.450,00

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

NA TESOUREARIA
Depósitos 138.776,40
Montepio 326.138,70
Disponível 1.208,00

466.123,10

NOS BANCOS
Do Brasil
Disponível 23.430,30
Montepio em c/c. direta 37.731,00

61.161,30

Nacional do Comércio
C/especial n. 2 4.893.312,60
C/especial n. 3 2.220,30
C/remessas Coletórias 9.694,30
Montepio c/c. direta 66.765,50

4.971.982,70

Indústria e Comércio de Santa Catarina
Disponível 57.883,50
Montepio em c/c. direta 3.388,30

61.271,80

Do Distrito Federal
Disponível em c/de movimento 1.777,10
Montepio em c/c. direta 517.652,70

509.429,80

De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina
Disponível c/deposítos 996.702,00
Caixa Econômica Federal 590.949,00
Casa Bancária Hoepecke Ltda. 296.279,10

Cr\$ 7.953.898,80

Manoel Rodrigues Araújo
Oficial administrativo
Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

Manoel Frederico da Silva
Tesoureiro
(5000)

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 5º DISTRITO NAVAL

Edital de referência

De ordem do exmo. sr. Capitão de Mar e Guerra, comandante, chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial", n. 4.071, de 5-12-49, pág. 11, n. 4.074, de 9-12-1949, pág. 8 e n. 4.075, de 12-12-1949, pág. 4, referente à concorrência administrativa que se realizará no próximo dia vinte e um (21), às 14 horas, na sala de reunião do

5º Distrito Naval, à rua Nunes Machado, para fornecimento a este Distrito, Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina e Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina, durante o período de 191-1950 a 30-6-1950 (1º semestre), de artigos constantes do grupo 56 (gêneros de alimentação, pão, carne, verduras, frutas e condimentos), Estado de Santa Catarina, cidade de Florianópolis, em 16 de dezembro de 1949, (ass.) Capitão Tenente (FN) Lafayette Marinho de Vasconcelos, secretário da Comissão de Concorrência.